

SEM REVISÃO

Ação regressiva contra funcionário público o agente político: Promotor de Justiça

Da responsabilidade civil por danos morais eventualmente praticados por membro do Ministério Público.

Camilo Pileggi

Promotor de Justiça – SP

I – À guisa de introdução

Não faz muito tempo, o Promotor de Justiça era designado pelo Juiz de Direito.

Não faz muito tempo, o Promotor de Justiça era um solitário em seu gabinete emprestado, com sua velha máquina de escrever, também emprestada.

Não faz muito tempo, o plano de realização pessoal era atingido quando era citado em um v. acórdão.

Ainda se faz realidade na população a indagação ao Promotor de Justiça: “quando será ‘Juiz’?”

Esta atuação de “gabinete”, de “derrubador de pilha de processos”, é importante e ainda existe, pois faz e fez parte de uma estratégia de crescimento e de solidificação da instituição Ministério Público.

Esta nova realidade é marcada por um sobressalto, um alavancar de um novo Ministério Público, até por alguns de seus membros ainda não aceito, ou visto com certas reservas.

Que novo Ministério Público é este?

Que visões trazidas à realidade nacional pelo legislador constituinte fizeram com que um novo Promotor de Justiça tivesse sua certidão de nascimento lavrada em outubro de 1988?

Certo que procuraremos demonstrar que a “antiga” atividade ainda é essencial. É perante o Poder Judiciário, em última instância, que os conflitos individuais e sociais terão solução em um Estado Democrático de Direito.

Entretanto, a sociedade brasileira colocou nas mãos do Ministério Público importantes funções, até pela inexistência de uma sociedade civil forte e organizada.

Obs.: Notas explicativas no final do artigo.

Até pode ser que seja a “ponta de lança” propulsora da cidadania plena em uma sociedade emergente, mas pobre e desorganizada, com um poder político e um Estado, de igual maneira, pobre, desorganizado e sem perspectiva histórica de seu papel.

Este desbravar de uma nova atuação institucional, entretanto, até por ser nova, encontra resistências e incompreensões. Por outro lado, não encontrando suporte nas formas de atuação tradicional, alimenta estes conflitos, incompreensões e resistências.

Fica, assim, o Ministério Público entre dois blocos diametralmente opostos: de um lado, os setores retrógrados ou tradicionais, bem como os grupos que obtêm vantagem com o *status quo*; de outro, os setores progressistas, que vislumbram possibilidade de maior avanço ao já obtido.

Esta nova atuação, imposta e conquistada constitucionalmente, obriga o aparecimento do Promotor de Justiça, o desconhecido de antes, nos meios de comunicação, levantando a ira de poderosos grupos econômicos e políticos. Ao mesmo tempo, abre para a população uma nova perspectiva de justiça social.

Tentar-se-á demonstrar neste pequeno trabalho que uma nova forma de atuação pode ser facilmente obstada caso não se atribua ao Promotor de Justiça e, por que não, ao Ministério Público, mecanismos de proteção institucional e funcional.

Não são raros os Promotores de Justiça que estão sendo acionados pessoal e civilmente por atos de suas atribuições. Alguns respondem às dezenas destas ações, suportando-as individual e solitariamente, sem contar com qualquer mecanismo de proteção. É um sério ataque aos princípios e prerrogativas colocados ao Ministério Público pela sociedade, a qual exige novas formas de atuação em novos horizontes que se descortinam na vida brasileira.

II – Da responsabilidade civil

A conduta humana, que traz conseqüências ao mundo fenomênico, pode ser de acordo com as normas sociais ou em desacordo com as mesmas.

Se esta se conformar com as normas sociais e jurídicas, temos o ato jurídico, que em razão de sua submissão à ordem constituída, não é ofensivo ao direito alheio. Pre-excluem-se dos atos ilícitos os atos constituintes de exercício regular, conforme o art. 160 do Código Civil.

“Art. 160. Não constituem atos ilícitos:

I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II – a deterioração ou destruição da coisa alheia, a fim de remover perigo iminente (arts. 1.519 e 1.520).

Parágrafo único. Neste último caso, o ato será legítimo, somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo”.

Quando a conduta for em desacordo com esta ordem constituída, transforma-se em ato ilícito, lesivo ao direito de outrem, gerador de direitos e obrigações. “A ilicitude de conduta está no procedimento contrário a um dever preexistente”.⁽¹⁾

É a chamada culpa extracontratual, ou aquiliana, fundada na “transgressão do dever legal positivo de respeitar o bem jurídico alheio, ou do dever geral de não causar dano a outrem...”.⁽²⁾

Assim, como pressupostos da responsabilidade por atos ilícitos, estão a ação ou omissão do agente, a relação de causalidade, a existência do dano, o dolo ou culpa do agente. Tratemos, aqui, de culpa em sentido amplo, consistente em todo comportamento contrário ao direito, seja intencional (doloso) ou não (culpa em sentido restrito). Estes pressupostos estão elencados no art. 159 do Código Civil.

“Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553”.

Com expressa remissão aos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553.

“Efetivamente, no domínio da responsabilidade, o direito e a moral se irmanam em muitos pontos comuns, a saber: 1º) não há reparação sem prejuízo; 2º) o prejuízo deve ser objetivamente injusto; 3º) o prejuízo deve ter sido determinado por um ataque injusto e sem direito;...”.⁽³⁾

“...não se reconhece responsável por aqueles danos insuscetíveis de serem por ele previstos e evitados e que os causou por um simples fato seu, ou, como o disse Ripert, não causou verdadeiramente”.⁽⁴⁾

Esta conduta do agente deve ser comparada à de um homem médio, no caso concreto.

Além do mais, além do dolo e da culpa, deve a vítima provar que o dano resultou de comportamento ou da atitude do agente.

É a chamada relação de causalidade.

“O esclarecimento desta noção vamos encontrá-lo na lição de Demogue ao precisar que não pode haver uma questão de nexa causal senão tanto quanto se esteja diante de uma relação necessária entre o fato incriminado e o prejuí-

zo. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar”.⁽⁵⁾

“Sendo a causa um dos elementos integrantes da responsabilidade civil, impõe-se vir ela devidamente provada, ônus este que cabe ao autor da demanda... incumbe ao autor positivar não só o acontecimento ilícito, como ainda que o dano sofrido foi proveniente desse mesmo ato ilícito”.⁽⁶⁾

“...cumpre estabelecer uma relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado. Não basta que o agente cometa um erro de conduta e que o queixoso aponte um prejuízo. Torna-se indispensável a sua interligação, de molde a assentar-se ter havido o dano porque o agente procedeu contra direito”.⁽⁷⁾

“...A lei exige que o dano seja consequência direta e imediata, a dizer – que tenha sua causa eficiente e principal no ato ilícito”.⁽⁸⁾

“Tal nexó representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa... Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido.”⁽⁹⁾

“...não se dará nenhuma condenação se se apura que o evento danoso ter-se-ia fatalmente dado, mesmo que o réu não houvesse procedido como fez.”⁽¹⁰⁾

Assim, no dolo e na culpa estão embasados todos os predicados para uma reparação decorrente de danos materiais e morais.

Tal responsabilidade decorre da censurabilidade ou reprovabilidade da conduta do agente.

O dolo é a vontade de realizar o ato, com infração ao dever legal ou contratual, ou seja, com a intenção de provocar o efeito maléfico.

A culpa decorre do inadimplemento da obrigação decorrente despida da consciência da violação. Há uma ação ou omissão voluntária, mas sem a consciência da violação. Situa-se no dever violado e na imputabilidade do agente.

Esta conduta pode se manifestar dentro de um contrato, portanto, denominada culpa contratual; ou pode-se dar pelo descumprimento da regra geral de não causar dano a outrem. É a chamada culpa aquiliana.

Com isto, a análise do comportamento culposo passa pela análise do erro de conduta do agente e a ofensa a um bem jurídico.

Não havendo culpa, não haverá, em regra, qualquer responsabilidade.

Pressupõe a existência de uma conduta humana ou a omissão ao dever de agir, de maneira voluntária, imprudente ou negligente, a qual dá ensejo a um dano. Torna-se, assim, responsável pela sua reparação.

No entanto, a prova da culpa tem angustiado a vítima, que ao longo do tempo vem sendo orientada pelo Direito a uma maior facilidade à sua realização em alguns casos.

Destes exemplos, extrai-se a idéia do exercício abusivo do direito como ato ilícito, o reconhecimento das presunções de culpa com inversão do ônus da prova, como no caso de acidentes em transportes, a admissão da responsabilidade contratual e, em alguns casos, a admissão da teoria do risco, na qual não se questiona a existência de qualquer elemento subjetivo.

A teoria do risco jamais teve a acolhida generalizada exatamente por desprezar o elemento subjetivo. No direito brasileiro, entretanto, alguns casos são admitidos expressamente.

A teoria da responsabilidade sem culpa ou a teoria do risco, ou ainda a responsabilidade objetiva, é admitida para oferecer reparação ao lesado ante a dificuldade normal da prova da culpa. Por ser determinada por lei, quando se demonstrar o nexo de causalidade entre o dano observável e a conduta, independentemente da aferição do dolo ou da culpa, a indenização se faz presente.

A origem desta responsabilidade objetiva vem do direito romano, no qual a atividade exercida pelo agente, pela probabilidade de perigo que pode causar aos outros, criando risco de dano para terceiros, faz decorrer a natural obrigação de indenizar.

Por ser uma responsabilidade que foge à regra geral de se examinar a culpa, em sentido amplo, somente a lei pode determinar em quais casos ela existirá, como por exemplo: acidentes em estrada de ferro (Lei nº 2.681/12); Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86); Lei nº 73/66, que regula o seguro obrigatório de responsabilidade civil para os proprietários de veículos automotores; a responsabilidade do hoteleiro em caso de furto de valores praticados por empregados contra hóspedes e os atos lesivos advindos da atividade estatal (art. 37, § 6º, da CF).

Descabe, neste momento, a distinção entre responsabilidade objetiva e a responsabilidade por presunção de culpa, cujas diferenças são marcantes, mas refoge deste trabalho.

Sobre a responsabilidade extracontratual do Estado, devemos extrair a idéia inicial da isonomia, pois se todos são iguais perante a lei e se somente alguns sofrem danos em razão da atividade estatal, nada mais justo que todos suportem o ônus da reparação do dano provocado pelo Estado, que, em princípio, agiu em nome de todos.

“As pessoas jurídicas, como as físicas devem, portanto, ressarcir os prejuízos causados a outrem. O Estado, sendo pessoa jurídica de direito público, não

foge à regra, mas sua responsabilidade rege-se por princípios próprios, visto que os danos que causa advêm do desempenho de funções que visam atender a interesse da sociedade, não sendo justo que somente algumas pessoas sofram com o evento lesivo oriundo de atividade exercida em benefício de todos. Assim, quem auferir os cômodos deve suportar os ônus, de maneira que, se a sociedade, encarnada juridicamente no Estado, obteve vantagens, deverá arcar com os encargos”.

....

“Sendo o Estado uma pessoa jurídica, não pode ter vontade nem ação próprias, logo se manifestará por meio de pessoas físicas, que ajam na condição de seus agentes, desde que revestidos desta qualidade. Esses agentes públicos, desde as mais altas autoridades até os mais modestos trabalhadores que atuam pelo aparelho estatal, tomam decisões ou realizam atividades da alçada do Estado, pois estão prepostas no desempenho de funções públicas. Logo, a relação entre a vontade e a ação do Estado e de seus agentes é de imputação direta dos atos dos agentes ao Estado, por isso tal relação é orgânica”.⁽¹¹⁾

Este sistema de responsabilidade, adotado no Brasil, pois há outros, está fundado no art. 15 da Código Civil que dita:

“Art. 15. As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos dos seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano”.

Este preceito foi parcialmente modificado pelo art. 37, § 6º, da CF, que assim preceitua:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Todavia, nem sempre foi assim!

A evolução histórica da responsabilidade do Estado tem como marco inicial sua total irresponsabilidade, observável na época dos Estados absolutistas, onde a soberania estatal e a infalibilidade real não poderiam ser questionadas.

Com a evolução dos direitos fundamentais e a derrocada do absolutismo, a irresponsabilidade do Estado começou a ser questionada, surgindo as

teorias civilistas, que admitiam a responsabilidade do Estado desde que demonstrada a culpa de seus agentes (teoria da culpa civil ou da responsabilidade subjetiva), a qual serviu de inspiração ao art. 15 de nosso Código Civil.

Ao mesmo tempo, começam a surgir teorias publicistas de responsabilidade do Estado, segundo os princípios de direito público, especialmente na França.

Surge a teoria da culpa do serviço ou da culpa administrativa, procurando desvincular a responsabilidade do Estado da culpa do funcionário. Fazia-se clara distinção da culpa do funcionário, pela qual respondia, da culpa anônima do serviço público, de responsabilidade do Estado, quando o serviço público não funcionou ou funcionou mal.

Surge, assim, a responsabilidade objetiva do Estado, ou a teoria do risco, na qual não se questiona a culpa do Estado, apenas a relação de causalidade do dano suportado pelo administrado e o ato do Estado.

No Brasil, a Constituição do Império, em seu art. 179, e a Constituição da República de 1891, em seu art. 82, previam apenas a responsabilidade do funcionário público.

Com o advento do Código Civil, especificamente em seu art. 15, há expressa menção ao direito de regresso.

As Constituições de 1934 (art. 171) e de 1937 (art. 158) adotaram a solidariedade entre o Estado e o agente público.

A Constituição de 1946, entretanto, determinou expressamente a responsabilidade objetiva do Estado (art. 194), adotada pelas subseqüentes normas constitucionais. O direito de regresso, que era instituto eminentemente de direito privado, ingressa no direito público.

Assim, verificado o dano, com relação de causalidade por ato comissivo do agente público, deve o Estado indenizar. Considera-se ato comissivo e não omissivo, pois se o dano adveio de omissão, ingressa-se na responsabilidade subjetiva do Estado, com aferição de dolo ou culpa, pois é a aferição de dano cujo evento teria decorrido de inação (RT 275/833, 551/110). Nestes casos, o evento danoso adveio da inação do Estado, que tinha a obrigação de evitar o prejuízo e assim não agiu, conduta esta não individualizável, mas atribuída genericamente ao serviço público em geral.

A responsabilidade do Estado até pode ser justificada, também, pela culpa *in vigilando* ou *in eligendo* (art. 1.523 do Código Civil), pois escolheu mal seu agente ou não fiscalizou corretamente seus atos.

Só não haverá a responsabilidade do Estado se o agente público agiu em legítima defesa, em exercício regular de um direito ou em estado de necessidade

III – A ação direta contra o agente público

Vimos, então, que o Estado é responsável objetivamente pelos danos causados pelos seus agentes, os quais no exercício de suas funções, assim procederam.

Pergunta-se, então: pode o particular acionar civilmente e de maneira solidária o Estado e seu agente?

Há duas posições inconciliáveis.

A primeira entende que cabe ao lesado optar se deseja acionar o Estado ou o agente público pessoalmente ou a ambos solidariamente.

Esta afirmativa decorre do fato de que se o Estado, ao ser responsabilizado civilmente, terá direito a uma ação regressiva para reaver o que pagou à vítima. Nada mais justo que desde o início da contenda, o funcionário integre a lide para promover e realizar as provas julgadas necessárias.

Se o pedido do administrado funda-se em ato doloso ou culposo do agente público, nada há na lei que impeça este acionamento em solidariedade. Se o pedido se fundasse na responsabilidade objetiva do Estado, neste caso, a dupla legitimidade passiva seria inviável, pois o sistema de prova tolheria a liberdade de ação do agente público.

Assim, embasado o pedido no dolo ou culpa do agente, o administrado abriria mão da responsabilidade objetiva do Estado, devendo provar o dolo e a culpa mencionados, mas ganhando na facilidade na execução da sentença, ante a notória dificuldade em promover a execução contra o Estado.

A outra posição reflete a impossibilidade de acionamento direto da vítima contra o agente público.

Reflete a idéia de que há duas ações: uma da vítima contra o Estado; a outra, em ação regressiva, do Estado contra o agente público.

Ensina Hely Lopes Meirelles que:

“De fato, o § 6º do art. 37 estabelece a responsabilidade sem culpa, por isso denominada objetiva, das entidades de Direito Público (União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias) e de Direito Privado prestadoras de serviços públicos pelos prejuízos causados a terceiros em decorrência da atividade administrativa. Todavia o dispositivo constitucional veda a transferência dessa responsabilidade ao servidor imputável, impondo seu chamamento a juízo não pelo lesado, mas pela entidade interessada em ressarcir-se, a qual, para tanto, deverá demonstrar a culpa do referido servidor, em ação autônoma”.

“Consoante vimos anteriormente (item III), a responsabilização civil do servidor por danos causados a terceiros no exercício de suas atividades

funcionais depende da comprovação de sua culpa em ação regressiva proposta pela pessoa jurídica de Direito Público depois de condenada à reparação (CF, art. 37, § 6º). É óbvio que o servidor pode ter interesse em intervir na ação, principalmente para assegurar o justo valor da indenização, devendo fazê-lo na qualidade de assistente voluntário, e nunca como litisconsorte necessário (CPC, art. 75, I)...”.

“A ação de indenização da vítima deve ser ajuizada unicamente contra a entidade pública responsável, não sendo admissível a inclusão do servidor na demanda. O lesado por ato da Administração nada tem a ver com o agente causador do dano, visto que seu direito, constitucionalmente reconhecido (art. 37, § 6º), é o de ser reparado pela pessoa jurídica, e não pelo agente direto da lesão. Por outro lado, o servidor culpado não está na obrigação de reparar o dano à vítima, visto que só responde pelo seu ato ou por sua omissão perante a Administração a que serve, e só em ação regressiva poderá ser responsabilizado civilmente. O legislador constituinte bem separou as responsabilidades: o Estado indeniza a vítima; o agente indeniza o Estado, regressivamente”.⁽¹²⁾

O saudoso mestre não se encontra sozinho neste entendimento. José Afonso da Silva assim ensina:

“A obrigação de indenizar é da pessoa jurídica a que pertencer o agente. O prejudicado há que mover ação de indenização contra a Fazenda Pública respectiva ou contra a pessoa jurídica privada prestadora de serviço público, não contra o agente causador do dano. O princípio da impessoalidade vale aqui também.”⁽¹³⁾

Concorde com esta posição está Celso Ribeiro Bastos:

“A vítima não pode acionar diretamente os servidores, embora existam autores que sustentem o contrário. Em primeiro lugar, porque a Constituição diz claramente que as pessoas acionáveis pela vítima são as de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos. O servidor só surge como responsável pelo ressarcimento à Administração do que houver esta desembolsado. Não importa discutir aqui se seria mais moralizador permitir uma ação direta contra o funcionário. O fato é que a Lei Maior optou nitidamente pela solução contrária. Aliás, nunca chegamos a entender muito bem como possa a vítima preferir acionar uma pessoa física, muito provavelmente não detentora de um patrimônio suficiente para fazer face aos altos montantes normalmente assumidos neste tipo de responsabilização, a uma pessoa jurídica de direito público ou mesmo a um concessionário. Além do mais, escolhendo estes últimos, a ação torna-se mais fácil, já que independe de demonstração de dolo ou culpa.”⁽¹⁴⁾

Em igual sentido,

“Pontes de Miranda elucidou que, pelo princípio da responsabilidade em ação regressiva, da última Constituição (a de 1946), em vez do princípio da solidariedade, das Constituições de 34 e 37, os interesses do Estado passaram a segundo plano – não há litisconsorte necessário, nem solidariedade, nem extensão subjetiva da eficácia executiva da sentença contra a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, ou contra outra pessoa jurídica de direito público interno. Há apenas o direito de regresso (“Comentários à Constituição de 1946”, 1ª ed., vol. 5, 1953, pág. 263). O mesmo se pode dizer das constituições posteriores (1967, 1969 e 1988), que adotaram, como a de 1946, o “princípio da regressividade”.⁽¹⁵⁾

Finalizando, temos:

“...face ao disposto no art. 107 (referia-se à Constituição Federal anterior), o administrado deve, a nosso ver, acionar a Administração e não ao funcionário, pois o funcionário só responde frente à Administração quando tiver agido com dolo ou culpa”.⁽¹⁶⁾

Em contraposição a este entendimento, argumenta-se que negar o direito do particular em acionar o agente público que lhe causou prejuízo é violar o preceito existente nos arts. 159 e 160 do Código Civil, bem como os predicamentos dos incisos V, X e XXXV do art. 5º da Constituição Federal, ou seja, limitação indevida da ampla responsabilidade civil delimitada pela nova Constituição, restrição ao acesso ao Poder Judiciário e restrição ao direito à acionalidade.

Este argumento vem de encontro ao disposto no art. 49, § 2º, da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), que determina que “se a violação de direito ou o prejuízo ocorre mediante publicação ou transmissão em jornal ou periódico ou serviço de radiodifusão, ou de agência noticiosa, responde pela reparação do dano a pessoa natural ou jurídica que explora o meio de informação ou divulgação (art. 50)”.

Até recentemente, era pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que respondia por eventuais danos o veículo de comunicação. Passou, então, a permitir a responsabilização pessoal do jornalista, autor da matéria.

Em 26 de maio de 1999, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça publicou a Súmula nº 221, da segunda seção na qual “são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.” (DJ, de 26.5.1998, pág. 68).

Neste entendimento, está incluindo a pessoa do entrevistado.

Mais ainda, na qualidade de entrevistado, inclui-se o Promotor de Justiça que é indagado por profissionais da imprensa sobre o trabalho que realizou ou está realizando. Ao responder às indagações e não extrapolando estes limites, não emitindo opinião ou conclusão pessoal e sim profissional, esclarecendo à opinião pública o real alcance de seu trabalho, sobre fatos que já são domínio público.

Conduta esta amparada pela Constituição Federal (art. 127); pela Lei Orgânica Nacional (Lei nº 8.625/93, em seu art. 1º); pela Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo (Lei nº 734/93, em seu art. 220); pelo Código Penal e pela própria Lei de Imprensa (art. 142, inciso III, do Código Penal e art. 27 da Lei nº 5.250/67).

Não se trata de divulgação exibicionista de seu trabalho, sobre a qual há medidas administrativas, cíveis e criminais que a coíbem.

Este entendimento, que aqui não será analisado, carece de fundamento jurídico e lógico no que se refere ao Promotor de Justiça. Não se restringe a ampla responsabilidade civil, nem o direito à acionalidade ou o acesso ao Poder Judiciário se se permite que esta responsabilidade civil, em primeiro plano, inicie-se pelo Estado, que agirá regressivamente em face do funcionário faltoso. Ao cidadão, vítima de dano, interessa a indenização plena de seus prejuízos, dentro das regras procedimentais postas. Há um devido processo legal a ser obedecido. A responsabilidade civil é do Estado; a criminal, por ser pessoal, é do servidor.

Pois bem, se acionado somente o Estado, este terá como única tarefa a de produzir prova no sentido de não haver nexos de causalidade entre o dano e o ato de seu agente.

Provado o dano e a relação de causalidade, o Estado arcará com a indenização correspondente.

A partir deste momento, poderá o Estado intentar ação regressiva, de cunho eminentemente civil, contra o funcionário faltoso, desde que se tenha por provado que o Estado foi condenado por danos causados a terceiros; ato do agente público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, atuação do agente público com dolo ou culpa na ação ou omissão causadora de danos ao administrado.

Sidney Sanches esclarece que o legislador brasileiro não definiu, nem simplesmente conceituou o direito regressivo ou a ação regressiva, mas utilizou a expressão em vários momentos. A partir daí, passa a enumerar todas as hipóteses legais nas quais o legislador nacional utilizou a expressão. Demonstrou o significado semântico da expressão, as posições doutrinárias, jurisprudenciais e de direito comparado, para, ao final, concluir:

“Parece-nos, em face de tudo isso, que, pelo menos por exclusão, direito de regresso é apenas o conferido, por lei ou por contrato, a alguém, que adimpliu uma obrigação, de se voltar contra terceiro, para deste receber, no todo ou em parte, o valor prestado”.⁽¹⁷⁾

Cretella Junior, em “O Estado e a obrigação de indenizar”, pág. 340, magistralmente leciona, delimitando a questão:

“Direito de regresso ou direito regressivo é o poder-dever que tem o Estado de exigir do funcionário público, causador de dano ao particular, a repetição da quantia que a Fazenda Pública teve de adiantar à vítima de ação ou omissão, decorrente do mau funcionamento do serviço público, por dolo ou culpa do agente. Concretiza-se o direito de regresso, por meio da propositura da denominada ação regressiva, ou seja, o direito subjetivo público do Estado de exigir do funcionário público a devolução, (*solve et repete*) da quantia que ele, Estado, pagou adiantadamente ao particular, em casos de responsabilidade civil, ocasionada por ato danoso do agente público, nas hipóteses de dolo ou culpa, conforme o que preceituam os dispositivos constitucionais e lei federais pertinentes”.

Nesta ação regressiva, o montante está fixado pelo *quantum* desembolsado pelo Estado para a reparação do dano, mas ao agente público é facultado discutir novamente este valor, uma vez que os parâmetros fixados na sentença original não o atingem, pois não integrava a lide, além do que estes mesmos parâmetros devem ser distintos quando se tem por mira o Estado e o agente público, com conseqüente fixação de valores distintos.

Pode o Estado, na ação principal, fazer integrar a lide o apontado funcionário faltoso, passando então ocorrer a denunciação à lide, com dupla ação em um mesmo contexto? Em resumo, pode o Estado utilizar-se da denunciação à lide?

IV – Da denunciação à lide

Segundo Reis Friede:

“A verdadeira denunciação da lide, tal como concebida em numerosas legislações, é a comunicação feita por uma das partes a terceiro, de que o litígio está incoado (ou seja começado) em juízo, a fim de que o terceiro (interessado) intervenha, no feito, se assim o desejar, como assistente. A denunciação é, em princípio, facultativa e, no processo em que se faz a denunciação, nenhuma sentença é, na verdade, prolatada contra ou a favor do denunciado. Mas, intervindo, ou não, o terceiro fica sujeito à eficácia da intervenção, que equivale à eficácia da assistência de que cuida o art. 55 do CPC/73.

A denunciação da lide é, pois, em última análise, uma provocação de assistência, reprodução dos sistemas do Código alemão (§ 72), austríaco, holandês, norueguês, sueco, não obstante sua origem ser romana.

Diferente, contudo, é a denunciação da lide, adotada pelo Código Processual brasileiro de 73: a denunciação não é propriamente facultativa: é, ao contrário, obrigatória; o denunciado não ingressa como assistente, mas sim como parte especial e principal; e, se procedente a ação, haverá sentença, também sobre a responsabilidade do denunciado, em face do denunciante, condenando-se aquele a indenizar este, se reconhecida, em última análise, a obrigação de indenizar...⁽¹⁸⁾

Segundo o Ministro Alfredo Buzaid, autor do projeto de Lei sobre o Código de Processo Civil: “A denunciação à lide tem lugar nos casos em que se age regressivamente. É geralmente para proteger aquele que, por força da evicção, perdeu a propriedade”.⁽¹⁹⁾

A evicção, segundo o disposto no art. 1.107 do Código Civil, se dá quando: “Nos contratos onerosos, pelos quais se transfere o domínio, posse ou uso, será obrigado o alienante a resguardar o adquirente dos riscos da evicção, toda vez que se não tenha excluído expressamente esta responsabilidade”.

Assim, a evicção é a perda da coisa por sentença judicial em consequência de vício anterior à alienação, segundo Celso Agrícola Barbi.⁽²⁰⁾

No caso da Lei Processual Civil Nacional, a denunciação à lide foi estendida aos casos além da evicção. Sob inspiração da Lei Processual Alemã (§ 72 da ZPO) e do Código Português (art. 325), ampliou-se a denunciação da lide àquele que estiver obrigado a indenizar o denunciante, em ação regressiva, pelo prejuízo decorrente da demanda.

A denunciação da lide, que tanto pode se valer o Autor ou o Réu, é uma forma de intervenção de terceiros, onde alguém que não é parte originária da ação, é trazido para a mesma, evitando-se futura ação regressiva.

Não é um incidente e sim uma ação que tramita simultânea e concomitantemente com a ação principal. O juiz, ao decidir a lide, nos termos do art. 76 do CPC, deverá decidir as responsabilidades tanto da ação principal quanto dos limites da regressiva.

Acionado o Estado, através da Vara da Fazenda Pública, pode ele denunciar à lide o agente público?

Há vários posicionamentos a respeito.

O primeiro é de Helly Lopes Meirelles o qual entende ser impossível a denunciação, pois os fundamentos das pretensões do particular frente ao Estado e deste frente ao agente público são diversos (o primeiro é da responsabilidade objetiva; do segundo, da culpa).⁽²¹⁾

Esta não é a mesma posição de Celso Antônio Bandeira de Mello,⁽²²⁾ bem como de Carlos Mário da Silva Velloso⁽²³⁾ que entendem ser a denunciação à lide obrigatória para o Estado, já que possui direito (e o dever) de propor

a ação regressiva, fica a seu critério propor esta ação ou evitá-la, promovendo a denúncia à lide.

Entende, de igual maneira, Reis Friede, que se a Constituição consagrou o dever do Estado indenizar objetivamente os danos provocados por seus agentes, mas obrigando-o a agir regressivamente contra o funcionário faltoso e, se o CPC prevê a denúncia da lide daquele que estiver por lei ou contrato obrigado a indenizar, não há como impedir a Administração utilizar-se da litis-denúncia.⁽²⁴⁾

Opondo-se frontalmente à posição de Vicente Greco Filho, que abaixo será examinada, Aroldo Plínio Gonçalves⁽²⁵⁾ esclarece que “não pairam mais dúvidas, diante dos termos do parágrafo único do art. 107 da Constituição Federal e do item III, do art. 70, do Código de Processo Civil, sobre a possibilidade de as pessoas jurídicas de direito público promoverem denúncia à lide ao ‘funcionário responsável’ pelos danos causados a terceiros em caso de dolo ou culpa”.

Já Humberto Theodoro Júnior entende não ser a denúncia à lide obrigatória, mas preferida pelo Estado, não havendo como o julgador recusá-la.⁽²⁶⁾

Yussef Said Cahali entende ser cabível a denúncia da lide desde que a ação principal dirigida contra o Estado tenha como fundamento o comportamento culposo de seu agente. Se imputar apenas a responsabilidade objetiva, entende ser impossível a denúncia.⁽²⁷⁾

Esta é a posição do Professor Arruda Alvim⁽²⁸⁾ e de Maria Sylvia Zanella di Pietro.⁽²⁹⁾

Os termos do art. 70, inciso III, do CPC, parecem claros:

“Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória:

I – ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II – ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;

III – àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda”.

Vicente Greco Filho, com a colaboração de Antônio Cláudio da Costa Machado, informa:

“A denunciação da lide, portanto, é obrigatória, nos casos dos incs. II e III, a fim de que o denunciante, na mesma ação, obtenha o título executivo contra o denunciado (art. 76) e a fim de evitar que na eventual ação autônoma de regresso se rediscuta o mérito da primeira ação, cuja sentença não encerra a força de coisa julgada contra aquele que, por não ter sido denunciado, não foi parte no feito”.⁽³⁰⁾

Antônio Cláudio da Costa Machado, comentando o inciso III do art. 70 do CPC, entende que: “A melhor interpretação deste dispositivo é a que restringe o cabimento de denunciação apenas à hipótese de ação regressiva de garantia (ação de garantia), ou seja, à situação em que a responsabilidade do garante decorre automaticamente da lei ou do contrato, sem necessidade de se discutirem novos fatos e outros fundamentos jurídicos no bojo da denunciação. Logo, nem toda ação de regresso está autorizada por este inc. III”.⁽³¹⁾

Este é o mesmo entendimento de Sidney Sanches, com concordância expressa da posição do Professor Greco Filho.⁽³²⁾

Maria Helena Diniz, em seu “Curso de Direito Civil brasileiro”, informa que: “O lesado poderá, ensina-nos Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, propor ação de indenização contra o funcionário, contra o Estado ou contra ambos, como responsáveis solidários nos casos de culpa ou dolo. A Fazenda Pública poderá, quando acionada pela vítima, chamar o agente público à solidariedade passiva, se ele agiu dolosa ou culposamente. O Código de Processo Civil, art. 70, III, é aplicável à responsabilidade estatal, pois a norma constitucional (art. 37, § 6º) não defende o funcionário perante terceiro, mas o administrado e o Estado”.⁽³³⁾

Esta simples leitura parece óbvia, mas encerra enganoso raciocínio.

Se a responsabilidade civil do Estado é objetiva, ou seja, não encerra a avaliação de culpa, o mesmo não se dá com o funcionário apontado como faltoso.

Se o Estado denuncia à lide o seu funcionário, expressamente está admitindo sua culpa, em sentido amplo, gerando um contra-senso processual e probatório. Seria enorme incongruência negar culpa de seu agente e, ao mesmo tempo, fazê-lo ingressar na lide como responsável último.

Por isso, quando o Estado é acionado por responsabilidade objetiva, não se admite a denunciação da lide.

Acaso é condenado ao final, remanesce o direito de exercer a ação regressiva.

Argumentam Vicente Greco Filho e Antônio Cláudio da Costa Machado que a denunciação à lide tem por finalidade a economia processual, evitan-

do-se sentenças contraditórias. Por isso, só se admite a denunciação à lide nos casos de ação de garantia, garantia jurídica e não do objeto. Fora destes casos, inadmissível ante a intromissão de fundamento jurídico novo, para, ao final, arrematarem:

“Ao prejudicado que demanda contra o Estado não interessam a culpa ou dolo do servidor, porque nossa Constituição adotou a teoria do risco administrativo quanto à responsabilidade civil da administração pública. Ora, porque não lhe interessam o dolo ou a culpa do funcionário não servem de fundamento jurídico para a demanda de reparação do dano. Como, portanto, admitir que numa simples petição, que pede a citação, numa demanda implícita, se responsabilize o funcionário que tem o direito de responder segundo as regras do contraditório ao fundamento jurídico que só agora aparece, o dolo ou a culpa?⁽³⁴⁾

Rui Stocco, em nota à sua obra, assim preleciona:

“Pensamos, concordando e aderindo a essas colocações, que nas ações em que se invoca a responsabilidade objetiva do Estado não cabe a denunciação do preposto ou servidor à lide, por implicar isso em insuportável *contraditio in terminis*, a não ser que a Administração reconheça expressamente a culpa (*latu sensu*) de seu funcionário.

Isto por duas razões fundamentais:

A uma, porque será incoerente negar, *a priori*, a culpa do preposto e, mesmo assim, buscar sua integração à lide justamente para assegurar o direito de regresso contra ele. É de todos cediço que, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88, o direito de regresso do Poder Público contra o responsável (servidor) só é possível nos casos de dolo ou culpa.

Se a Fazenda Pública nega esse pressuposto, a que título pretende responsabilizá-lo?

A duas, porque angularizada a ação, não mais se poderá inová-la, de modo que se torna injurídico em ação fundada no risco administrativo (responsabilidade objetiva), buscar discutir a responsabilidade subjetiva.

Estar-se-ia incluindo um fundamento novo na causa que é vedado em sede de denunciação, como sustenta a doutrina dominante”.⁽³⁵⁾

Este mesmo posicionamento é adotado por Carlos Roberto Gonçalves,⁽³⁶⁾ trazendo à colação os entendimentos de Yussef Said Cahali, Vicente Greco Filho e decisões pretorianas.

Ademais, a falta de denunciação à lide não faz desaparecer o direito de regresso ou a indenização.

Como esclarece Celso Agrícola Barbi: “Mas a falta da denunciação da lide nos casos dos itens II e III daquele artigo não leva à perda do direito

de indenização ou de regresso; apenas impede que esse direito seja exercido no processo onde deveria ter sido feita a denúncia, de modo que ele só poderá ser reclamado em processo posterior”.⁽³⁷⁾

V – A posição do Promotor de Justiça

Vimos, até agora, que a única forma mais consentânea de responsabilização é o acionamento direto do Estado ou do agente público, ou de ambos solidariamente.

Esta via, obviamente, deve ser escolhida pelo autor da ação, ou seja, a vítima dos pretensos danos.

O quadro, como foi delineado, aplica-se ao Promotor de Justiça?

A Atuação do Promotor de Justiça e sua Independência Funcional

Nunca o Ministério Público foi tão distinguido como o foi na Constituição Federal de 1988.

“Sem dúvida, deve-se reconhecê-lo, foi intenção do constituinte fazer o Ministério Público representar a lei antes de servir aos governantes...”⁽³⁸⁾

“O MP sempre busca a defesa dos interesses públicos primários. Assim, ele age de forma prioritária, sempre buscando o interesse geral, em tudo que interessa de modo indeterminado a toda comunidade.”⁽³⁹⁾

“Trata-se, portanto, de instituição voltada ao patrocínio desinteressado de interesses públicos, assim como de privados, quando merecerem um especial tratamento do ordenamento jurídico”.⁽⁴⁰⁾

A Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público importantes missões:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – Promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II – Zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III – Promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV – Promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V – Defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI – Expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII – Exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII – Requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX – Exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas”.

Basicamente e principalmente pela relevância de todas as funções atribuídas constitucionalmente e em leis inferiores é que se pode citar Calamandrei, em feliz lembrança de José Afonso da Silva:

“Entre todos os cargos judiciários, o mais difícil, segundo me parece é o do Ministério Público. Este, como sustentáculo da acusação, devia ser tão parcial como um advogado; como guarda inflexível da lei, devia ser tão imparcial como um juiz”.

“Advogado sem paixão, juiz sem imparcialidade, tal é o absurdo psicológico no qual o Ministério Público, se não adquirir o sentido do equilíbrio, se arrisca, momento a momento, a perder, por amor da sinceridade, a generosa combatividade do defensor ou, por amor da polêmica, a objetividade sem paixão do magistrado”.⁽⁴¹⁾

Temos a Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) que assim explicita alguns incisos de seu art. 26:

“Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

V – Praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VI – Dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;”.

No art. 27, parágrafo único, da referida lei, informa que:

“No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

I – Receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhe sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;”.

Ainda na referida Lei, em seu art. 43, se explicita os deveres dos membros do Ministério Público, dentre eles:

“VIII – Adotar, nos limites de suas atribuições as providências cabíveis face à irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;”.

VI – A nova face do Ministério Público brasileiro

A evolução do Ministério Público é marcada por crescente separação e de independência com relação ao Chefe do Poder Executivo.

Historicamente, vê-se sua origem nos *magiai* do Egito Antigo. Eram os representantes do Rei com o objetivo de promover a ação contra os criminosos, a execução das penas, acompanhando todas as instruções.

Outros apontam a origem do Ministério Público somente com o surgimento do Estado Moderno como uma reação contra a excessiva concentração de poder nas mãos de uma só pessoa, o Monarca.

Somente com a separação de poderes é que tem lugar o surgimento do Promotor de Justiça, com a superação da vingança privada e a entrega da ação penal a órgão independente, distinto do juiz, o qual não deveria atender somente o interesse do fisco ou real.

Essa origem, francesa por excelência, distinguia os *Advocats du Roi* (com atribuições cíveis) dos *procureurs du Roi*, com função de defesa do fisco e de natureza criminal. Mais tarde, com o Código Napoleônico e com o Código de Instrução Criminal de 1810, conferiu-se ao Promotor de Justiça o importante papel na ação penal.

No Brasil, sua origem é detectada desde as Ordenações Manuelinas de 1521, como um fiscal da lei e sua execução. Nas Ordenações Filipinas de 1603, definem-se suas atribuições junto às Casas de Suplicação.

Com a criação do Tribunal da Relação da Bahia, de 1609, passa a integrá-lo, com definidas atribuições, separadas das do “Procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda e Procurador do Fisco.”

Com o Código de Processo Penal do Império de 1832, foi dado tratamento sistemático ao Ministério Público, apresentando o Promotor de Justiça como órgão da sociedade, titular da ação penal.⁽⁴²⁾

Possuía a função de promover a ação criminal, apontar a negligência e a prevaricação dos servidores da justiça, evoluindo com visitas às prisões (1836), dar andamento aos processos e diligenciar a soltura dos réus.

Com o advento da República e o conseqüente processo de codificação do direito brasileiro, nova sistematização é dada ao Ministério, com novas atribuições ao Promotor de Justiça. Tal se verifica com o Código Civil (1917); Código de Processo Civil (1939); Código Penal (1940); Código de Processo Penal (1941) e o novo Código de Processo Civil (1973), passando a ter importante função como *custos legis*, a qual visava proteger os valores e interesses sociais considerados mais importantes e indisponíveis.

Ganha, com o tempo, grande margem de atuação, acompanhada de independência, culminando com as relevantes missões apontadas na Constituição Federal de 1988.

Assim, de representante do Rei, dos interesses do Fisco, passou a promover, a fiscalizar a justiça criminal, para ser “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.” (art. 127 da Constituição Federal de 1988).

É um perfil marcadamente atuante imposto pela Constituição Federal, como órgão agente em favor dos interesses sociais, como um advogado da sociedade.

“O papel do Ministério Público está diretamente relacionado às novas características do Direito Social, à medida que o fundamento de intervenção do promotor de justiça no âmbito do Aparelho Judicial é o de defensor direto dos interesses sociais (sejam eles coletivos, difusos ou individuais homogêneos imbuídos de interesse social) ou de pessoa que atua como fiscal do equilíbrio concreto (e não apenas do equilíbrio formal, também designado como equilíbrio processual subjacente à idéia do contraditório e do *due process of Law*) pressuposto nas regras de julgamento do Direito Social. À medida que o promotor de justiça deve zelar pelo equilíbrio material, o equilíbrio concreto na relação jurídica quando atuar na forma de *custos legis*”.⁽⁴³⁾

Para tanto, deve-se observar a nova identidade do Ministério Público no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código de Defesa do Consumidor, dentre outros diplomas legais, que impõem atuação para além do âmbito de atuação perante o Poder Judiciário. Significativa, para tanto, é a existência do Inquérito Civil, instrumento utilizado na atuação mediadora de conflitos e interesses sociais, e a obrigação de “atendimento ao público”, importante mecanismo de aproximação do Promotor de Justiça com o cidadão e contato com os problemas sociais.

Ora, nesta “nova” atuação, o enfrentamento vai contra o próprio Estado, contra potentes e influentes grupos políticos e econômicos (sejam levadas em consideração as ações de improbidade administrativa envolvendo governadores,

prefeitos, deputados e vereadores; ações contra agentes poluidores e degradadores do meio ambiente, da saúde do trabalhador e nas relações de consumo, nas quais normalmente são grandes e poderosos grupos econômicos. Examinem-se as pequenas, mas importantes, investidas no campo do crime organizado, onde o quadro não é diferente, havendo uma mescla de poderio político e econômico).

“Conforme já salientado, o Ministério Público não necessita de muito poder (ou mais do que tradicionalmente teve na História do país) para desempenhar as atividades tradicionais de parecerista. O mesmo, entretanto, não é válido no tocante às novas e tradicionais (especialmente a persecução criminal) funções de órgão agente definidas pela Constituição de 1988. Ademais, não deve haver ilusões sobre os poderes do Promotor de Justiça ou mesmo do juiz diante de um sistema legal muitas vezes inadaptado para tornar eficaz a Justiça criminal, o acesso à Justiça, a defesa dos interesses coletivos etc. As deficiências legais, aliadas às falhas de implementação (*enforcement*) das políticas legislativas e a própria formação e cultura jurídica dominantes comprometem o eficaz funcionamento do aparelho judicial.

.....

Somente com base no binômio independência e autonomia político-institucional aliado ao controle externo exercido pela população, imprensa etc. e controle interno por meio de mecanismo como a eleição direta e democrática dos procuradores gerais de justiça (sem a nomeação pelo chefe do Executivo) e dos órgãos da administração superior poder-se-á implementar com plenitude a nova identidade do Ministério Público”.⁽⁴⁴⁾

Quando se faz referência à independência funcional, faz-se para indicar que o Promotor de Justiça realizou o seu trabalho, com base no seu livre convencimento e na legislação, pouco importando quem são as pessoas sob investigação.

Nas precisas citações de José Frederico Marques e Hely Lopes Meirelles, feitas por José Afonso da Silva:

“...sendo, pois, uma instituição vinculada ao Poder Executivo, funcionalmente independente, cujos membros integram a categoria dos agentes políticos e, como tal, hão de atuar ‘com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais. Não são funcionários públicos em sentido estrito, nem se sujeitam ao regime estatutário comum. Têm normas específicas para sua escolha, investidura, conduta e processo por crimes funcionais e de responsabilidade que lhes são privativos’”.⁽⁴⁵⁾

Hugo Nigro Mazzilli ensina:

“A natureza dos serviços prestados pelo Ministério Público, pelo seu conteúdo e alcance, requer que seus integrantes, no exercício de suas funções, sejam inteiramente resguardados, de fato, de toda pressão e interferência externas, a fim de poderem atuar com total independência e liberdade, atendendo apenas às exigências do que, por lei, lhes cabe efetivamente fazer. Em razão disso, precisamente, é que a legislação competente (Lei Complementar Federal nº 40/81, art. 2º), estabelece a autonomia funcional como um dos princípios institucionais do Ministério Público. Isto significa que os seus membros, no desempenho de seus deveres profissionais, não estão subordinados a nenhum órgão ou poder – nem ao Poder Executivo, nem ao Poder Judiciário, nem ao Poder Legislativo – submetendo-se apenas à sua consciência e aos limites imperativos da lei”.

“Por essa razão – conclui Eurico e Andrade Azevedo – os membros do Ministério Público são considerados agentes políticos, em situação totalmente diversa dos funcionários públicos em sentido estrito. É a posição dos agentes públicos investidos de atribuições constitucionais e responsáveis pelo exercício de funções mais altas e complexas, nos vários âmbitos de poder e diferentes níveis de governo, cuja atuação e decisões exigem independência funcional (cf. Hely Lopes Meirelles, “Direito administrativo brasileiro”, 12ª ed., Revista dos Tribunais, 1986, págs. 50-1)”.⁽⁴⁶⁾

Sobre este aspecto, explana Luiz Pinto Ferreira:

“Independência é de caráter absoluto... Ora, no que concerne ao desempenho da função ministerial, pelo órgão (Ministério Público) e seus agentes (Promotores, Procuradores), há independência da atuação e não apenas “autonomia funcional... os membros do Ministério Público atuam com absoluta liberdade funcional, só submissos à sua consciência e aos seus deveres profissionais, pautados pela Constituição e pelas leis regedoras da Instituição”.⁽⁴⁷⁾

Arremata Hugo Nigro Mazzilli em outra obra:

“O fundamento desses predicamentos da Instituição e de seus agentes, por evidente, não é constituir uma casta privilegiada de funcionários públicos, e sim e tão-somente assegurar a alguns agentes do Estado, apenas em razão das funções que exercem, garantias para que efetivamente possam cumprir seus misteres, em proveito do próprio interesse público”.⁽⁴⁸⁾

“Trata-se antes de garantias, que o constituinte conferiu às respectivas instituições e a seus agentes, não raro só a eles, para que sirvam a coletividade, cumprindo com desassombro e na plenitude seus graves misteres legais, o que muitas vezes significa tomar a defesa da parte mais fraca na relação processual ou no seio social (cf. nossas “Funções institucionais do Ministério Público”, pág. 2, APMP, 1991)”.

“Ainda se reconhece a inviolabilidade do membro do Ministério Público pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais, nos limites de sua independência funcional (Lei nº 8.625/93, art. 41, V). Lembre-se que tal inviolabilidade é semelhante à imunidade parlamentar (CR, art. 53) ou à inviolabilidade do advogado (CR, art. 133).⁽⁴⁹⁾

Assim, não cabe responsabilização de membro do Ministério Público por suas opiniões e atos no exercício de suas funções. Recorre-se, mais uma vez, à citação de Hugo Nigro Mazzilli:

“Por isso que, não só para julgar os conflitos de interesses relacionados com essas situações de evidente desequilíbrio, como também até mesmo para acionar a jurisdição em casos em que isso se faça necessário, a Lei Maior outorgou, aos magistrados e membros do Ministério Público, garantias excepcionais, de que não gozam os funcionários públicos comuns”. (pág. 112)

“Enfim, as verdadeiras garantias do Ministério Público e de seus agentes são, antes de tudo, garantias da coletividade.” (pág. 112)

“São privilégios funcionais, normalmente conferidos aos agentes políticos ou mesmo aos altos funcionários, para a correta execução de suas atribuições legais. As prerrogativas funcionais erigem-se em direito subjetivo de seu titular, passível de proteção por via judicial, quando negadas ou desrespeitadas por qualquer outra autoridade”. (Citando Hely Lopes Meirelles, fls 113).

Pelo exercício regular de suas funções, o membro do Ministério Público não responsabiliza a si mesmo, e sim ao Estado.

Os agentes políticos “atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais. Não são funcionários públicos em sentido estrito, não se sujeitando ao regime estatutário comum (...). Em doutrina, os agentes políticos têm plena liberdade funcional, equiparável à independência dos juízes nos seus julgamentos e, para tanto, ficam a salvo de responsabilização civil por seus eventuais erros de atuação, a menos que tenham agido com culpa grosseira ou abuso de poder”. (Hely Lopes Meirelles, “Direito administrativo”, cit., pág. 57).

Conquanto o art. 37, § 6º, da Constituição de 1988, fale na responsabilidade dos “agentes” nos casos de dolo ou culpa – abandonando a dicção do art. 107, parágrafo único, da Carta de 1969 – entendemos que não se responsabiliza o agente político senão em caso de dolo ou fraude. A referência a “agente” e não a “funcionários”, no art. 37, § 6º, explica-se antes pela inadequação deste último vocábulo para cobrir situação dos empregados das pessoas jurídicas de direito privado prestadora de serviços públicos, que funcionários públicos não são. En-

tretanto, há razões para não considerar incluído o agente político no tratamento comum de responsabilidade regressiva, como se verá.

O art. 85 do Código de Processo Civil e o art. 133, I, do mesmo estatuto, atribuem responsabilidade civil aos membros do Ministério Público e aos magistrados, em caso de procederem com dolo ou fraude no exercício de suas funções. A literalidade dos dispositivos afasta a própria hipótese de culpa, acima aventada por Hely Lopes Meirelles. Como salienta Tornaghi, referindo-se aos membros do Ministério Público, a responsabilidade foge à regra do direito comum: “Não seria possível expô-lo ao risco de ter de ressarcir os danos provenientes de erro, ainda que grosseiro, mas praticado de boa-fé, sem lhes tolar a ação” (Comentários, at., v.1, págs. 286-7). Como lembra Barbi, “se a atuação for decorrente de culpa, a sanção será apenas de natureza disciplinar, que deve ser prevista na legislação especial sobre o Ministério Público da União, dos Territórios e dos Estados” (Comentários, cit. v.1, pág. 385).

No caso, não cabe falar em responsabilidade por culpa nem em ação regressiva de responsabilidade proposta pelo Estado contra o órgão da soberania: o dispositivo do art. 37, § 6º, da Constituição de 1988, assim como o da Carta de 1969 (art. 107, parágrafo único), refere-se ao regime estatutário comum, não aos agentes políticos. Afinal, intimidado, por exemplo, pela possibilidade de responsabilização pessoal em caso de ser recusada justa causa para sua acusação, o membro do Ministério Público poderia ceder à fraqueza de não cumprir o que entenda ser o seu dever, deixando, nesse exemplo, de exercitar a ação penal pública, para a qual é sua instituição a única legitimada para fazê-lo.

Este raciocínio, por certo, não acoberta ações irregulares, praticadas com dolo. Mas, no exercício regular da função, gozam os membros do Ministério Público de inviolabilidade por suas manifestações processuais ou procedimentais (Lei nº 8625/93, art. 41, V).

No contexto da atividade não jurisdicional dos órgãos vinculados ao Poder Judiciário, insere-se a atividade do Ministério Público, cujos membros, no desempenho dos misteres que lhes são cometidos, podem no exercício da função provocar danos a terceiros, determinantes de responsabilidade indenizatória do Estado”. (Yussef Said Cahali, “Responsabilidade Civil do Estado”, Revista dos Tribunais, 1982, pág. 220)”.⁽⁵⁰⁾

VII – O preocupante quadro atual que se delineia singela conclusão

Os poderosos grupos econômicos ou poderosas forças econômicas e políticas avançam para um caminho muito óbvio para obstar a ação de Promotores de Justiça, que atuam justamente nesta nova seara, não bem sedimentada em razão de décadas de atuação processual, no âmbito do Poder Judiciário.

Estes Promotores de Justiça estão sendo acionados pessoal e civilmente por danos morais causados por suas atuações e opiniões externadas.

Para responder a estas ações (pois ao Poder Judiciário não cabe decidir a lide no momento de sua proposição, quanto ao mérito), o Promotor de Justiça terá que constituir advogado. Qual a situação de um Promotor de Justiça se for acionado por algumas ações ou dezenas de ações?

Terá ele condições econômicas de suportar esta investida de grupos econômicos e políticos que estariam sendo investigados, por exemplo, como integrantes de facção de crime organizado?

Evidentemente, não!

O grupo econômico e/ou político suporta o pagamento de sucumbência em diversas ações?

Evidentemente que sim, pois o objetivo principal é obstar as investigações. É um investimento.

Terá o Promotor de Justiça mecanismos de apoio perante a Procuradoria-Geral de Justiça e Procuradoria-Geral do Estado para promover sua defesa?

Não existem estes mecanismos!

Poderá ele contar com o apoio e ajuda de sua entidade de Classe? Talvez.

A Associação Paulista do Ministério Público, por exemplo, só recentemente deliberou quanto a este aspecto.

Todavia, é ilógico e incorreto que uma entidade privada, como é uma associação, tenha que socorrer um associado processado por ato de seu ofício, em manobra claramente intimidativa de sua atuação.

Mais ainda.

Compelido a efetuar diversas defesas envolvendo seu patrimônio pessoal, estariam sendo atingidos os princípios institucionais, previstos na Constituição Federal, outorgados ao Ministério Público para que atue não somente como parecerista, mas como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. (Art. 127 da Constituição Federal de 1988)?

Evidentemente que sim.

Por este motivo, devem existir mecanismos de defesa dos Promotores de Justiça, os quais não podem entrar na vala comum dos funcionários públicos (que não são), pois são agentes políticos, exercentes de parcela de soberania estatal.

Estes mecanismos, pedimos vênia, será objeto de futura meditação e pesquisa, mas adianta-se algumas ponderações.

Apenas adiantando algumas idéias: incabível a ação civil e pessoal de responsabilização direta de Promotor de Justiça quando se referir a ato de sua atribuição. Por igual motivo, incabível a denúncia à lide por parte do Estado, quando este for acionado originariamente.

Cabível somente a ação regressiva, após concluída a ação principal do cidadão contra o Estado. É conveniente e necessária a intervenção do Procurador-Geral de Justiça como *custos legis*, visando a defesa e a observância dos princípios e prerrogativas institucionais e funcionais (e não pessoais) do Promotor de Justiça envolvido.

É de todo salutar a celebração de convênio com a Procuradoria-Geral do Estado para que esta designe brilhantes Procuradores de Estado, especializados na matéria, para a promoção da defesa do Promotor de Justiça.

Normalmente, se o Promotor de Justiça desejar ser defendido por Procurador do Estado, deve ser considerado pobre e ser atendido pelo serviço de justiça gratuita, previsto na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, o que não convém, pois normalmente o Promotor de Justiça vai se contrapor a pessoas com maiores recursos financeiros e necessita de profissional especializado na área jurídica.

O mesmo se diga com relação a eventual ajuda e auxílio por parte de entidade de classe, pois a hipótese em estudo diz respeito a ação movida em razão de sua atividade profissional. A entidade de classe é entidade privada e também não dispõe, normalmente, de corpo jurídico que promova esta defesa.

Com base no “novo” Ministério Público traçado pela “nova” Constituição Federal (arts. 127 a 129), legitimado pelas disposições do art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, deve haver a intervenção do Procurador-Geral de Justiça no feito onde é reclamada indenização de Promotor de Justiça em razão de ato realizado no exercício de suas funções (*custos legis*).

Insiste-se: a intervenção do Ministério Público, na qualidade de *custos legis* não se destina a defender o Promotor de Justiça como pessoa física, mas para defender princípios constitucionais e legais atribuídos à Instituição. Afinal de contas, é o Promotor de Justiça o agente político, exercente de parcela de soberania estatal, que deve ser protegido.

Assim, pretende-se demonstrar que o acionamento direto não pode ser utilizado em face de Promotor de Justiça, ante a peculiaridade da função por ele exercida. Acaso este, no exercício de suas funções cometa ato que cause prejuízo a outrem, por dolo ou fraude, deve o ofendido acionar o Estado, cuja

responsabilidade é objetiva. Acaso o Estado tenha que desembolsar importâncias a título de reparação de danos, poderá exercer sua ação regressiva.

E isto se justifica, pois preserva-se a independência funcional do Promotor de Justiça (garantia constitucional), não lhe impondo sofrimento psicológico que causaria desvio ou efeito inibitório para o correto exercício de suas funções previstas constitucionalmente.

Anexo I

Jurisprudência sobre ação regressiva ou direito de regresso do Estado em face do funcionário público

Supremo Tribunal Federal

Descrição: Recurso Extraordinário nº 70.121

Ementa

No acórdão objeto do Recurso Extraordinário ficou acentuado que o Estado não é civilmente responsável pelos atos do Poder Judiciário, a não ser nos casos expressamente declarados em lei, porquanto a administração da Justiça é um dos privilégios da soberania. Assim, pela demora da decisão de uma causa responde civilmente o juiz, quando incorrer em dolo ou fraude, ou ainda sem justo motivo recusar, omitir ou retardar medidas que deve ordenar de ofício ou a requerimento da parte (art. 121 do Código de Processo Civil) além disso, na espécie não se trata de responsabilidade civil decorrente de Revisão Criminal (art. 630 e seus parágrafos do Código de Processo Penal). Impõe-se a responsabilidade da pessoa jurídica de Direito Público quando funcionário seu, no exercício das suas atribuições ou a pretexto de exercê-las, cause dano a outrem. A pessoa jurídica responsável pela reparação e assegurada a ação regressiva contra o funcionário, se houve culpa de sua parte. *In casu* não se caracteriza negativa de vigência da regra do art. 15 do Código Civil, nem tão pouco ofensa ao princípio do art. 105 da Lei Magna. Aferição de matéria de prova (Súmula nº 279). Recurso Extraordinário não conhecido.

Publicação: DJ, data: 30.3.1973. Ement vol-00904-01, pág. 00165, RTJ vol-00064-03, pág. 00689

Relator Acórdão: Djáci Falcão. Relator: Aliomar Baleeiro. Sessão: TP – Tribunal Pleno.

Superior Tribunal de Justiça

Acórdão: REsp 89.507/SP (9600126305). Recurso Especial. Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso. Data da decisão: 27.2.1997. Órgão Julgador: T 2 – Segunda Turma

Ementa

Processual Civil. Intervenção de terceiro. Denúnciação da lide. Ação de indenização contra a Fazenda Pública.

I – Se a própria ré expressamente afasta a responsabilidade, no evento, dos seus servidores, não se justifica a denúnciação da lide destes, pois a participação no processo em tal caso, conforme se extrai do texto constitucional, pressupõe a prática, pelo agente, de ato culposo ou doloso. Ofensa ao art. 70, III, do CPC não caracterizada.

II – Recurso Especial não conhecido.

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Fonte: DJ, Data: 31.3.1997, pág.: 09.617

Superior Tribunal de Justiça

Acórdão: REsp 95.368/SP (9600299293)

Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Data da decisão: 10.10.1996

Órgão Julgador: T 1 – Primeira Turma

Ementa

Processual Civil. Ação de responsabilidade civil contra o poder Público. Ato ilícito praticado por agente público. Denúnciação da lide. Impossibilidade de ser indeferida.

1 – A denúnciação da lide contra servidor público autor do ato ilícito discutido em ação de responsabilidade civil proposta contra o Poder Público, se por este requerida, não pode ser indeferida pelo juízo.

2 – A adoção desse sistema de fixação de tal relacionamento processual visa se homenagear o princípio da economia processual, evitando-se uma nova demanda. Efeitos da ação regressiva.

3 – Recurso provido.

Relator: Ministro José Delgado

Fonte: DJ, Data: 18.11.1996, pág. 44.849

Superior Tribunal de Justiça

Acórdão: REsp 47.705/SP (9400128436)

Recurso Especial

Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Data da decisão: 7.6.1995

Órgão Julgador: T 2 – Segunda Turma

Ementa

Processual civil. Responsabilidade civil do Estado. Denúnciação a lide. Admissibilidade. – Admissível a denúncia a lide do servidor pela Fazenda Pública, demandada por ato daquele, independentemente da tese de defesa adotada.

Relator: Ministro Américo Luz

Fonte: DJ, Data: 14.8.1995, pág.: 24.013

Superior Tribunal de Justiça

Acórdão: REsp 34.930/SP (9300130277)

Recurso Especial

Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Data da decisão: 15.3.1995

Órgão Julgador: T 1 – Primeira Turma

Ementa

Processual Civil. Responsabilidade civil do Estado por danos causados em acidente de veículos. Preposto qualificado no pólo passivo. Art. 37, § 6º, Constituição Federal. Arts. 15 e 896, Código Civil. Art. 70, III, CPC, Lei nº 4.619/65.

1. Ação promovida contra o Estado e o seu preposto (motorista), com o fito de obter reparação por danos causados a terceiro, em acidente de trânsito.

2. Embora de natureza diversa, as responsabilidades do Estado (risco administrativo) e a do funcionário público (culpa), imputada a este a condução culposa do veículo, mostra-se incensurável o alvitre do autor em, prontamente, chamá-lo para o pólo passivo da relação processual. Se não incluído, desde logo, o preposto, surgiria a denúncia a lide (art. 70, III, CPC). Considerando o direito de regresso (art. 37, § 6º, CF), homenageando-se o princípio da economia processual, é recomendável que o agente público, apontado como responsável pelos danos causados a terceiros, apresente a sua resposta, produza prova e acompanhe a instrução até o julgamento. Demais não está vedada legalmente a sua qualificação no pólo passivo.

3. Recurso improvido.

Relator: Ministro Milton Luiz Pereira

Fonte: DJ, Data: 17.4.1995, pág.: 09.558, RSTJ vol.: 00077, pág.: 00100

Superior Tribunal de Justiça

Acórdão: REsp 23.453/SP (9200143083)

Recurso Especial

Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Data da decisão: 9.11.1994

Órgão Julgador: T 1 – Primeira Turma

Ementa

Processual civil. Responsabilidade civil do Estado. Denúnciação da lide. Art. 70, III, do CPC. Direito regressivo (art. 37, § 6º, da CF). Hipótese de cabimento.

I – Acionado o Estado, para indenizar dano causado por funcionário dos seus quadros, estará este obrigado a responder, via ação regressiva, pelo prejuízo provocado, se configurado dolo ou culpa (art. 37, § 6º, da Constituição Federal).

II – É admissível a denúnciação da lide, na hipótese prevista no art. 70, inciso III, do CPC, Quando o litisdenunciado estiver obrigado, por lei ou contrato, a indenizar o litisdenunciante, em ação regressiva. Precedentes.

III – Recurso a que se nega provimento, sem discrepância.

Relator: Ministro Demócrito Reinaldo

Fonte: DJ, Data: 28.11.1994, pág.: 32.569

Superior Tribunal de Justiça

Acórdão: REsp 95.368/SP (9600299293)

Recurso Especial

Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Data da decisão: 10.10.1996

Órgão Julgador: T 1 – Primeira Turma

Ementa

Processual Civil. Ação de responsabilidade civil contra o Poder Público. Ato ilícito praticado por agente público. Denúnciação da lide. Impossibilidade de ser indeferida.

1 – A denúnciação da lide contra servidor público autor do ato ilícito discutido em ação de responsabilidade civil proposta contra o Poder Público, se por este requerida, não pode ser indeferida pelo juízo.

2 – A adoção desse sistema de fixação de tal relacionamento processual visa se homenagear o princípio da economia processual, evitando-se uma nova demanda. Efeitos da ação regressiva.

3 – Recurso provido.

Relator: Ministro José Delgado

Fonte: DJ, Data: 18.11.1996, pág.: 44.849

Superior Tribunal de Justiça

Acórdão: REsp 15.614/SP (9100210870)

Recurso Especial

Decisão: Por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Peçanha Martins, que fará juntar voto.

Data da decisão: 6.12.1993

Órgão Julgador: T 2 – Segunda Turma

Ementa

Responsabilidade civil. Servidor público. Denúncia a lide. Art. 70, III, do CPC.

Nada impede que a Administração Pública denuncie a lide na qualidade de terceiro o seu funcionário na forma estabelecida no art. 70, inciso III, do CPC. Recurso Especial conhecido e provido.

Relator: Ministro José de Jesus Filho

Fonte: DJ, Data: 21.3.1994, pág.: 05.465, RSTJ vol.: 00058, pág.: 00260, RSTJ vol.: 00062, pág.: 00216

Superior Tribunal de Justiça

Acórdão: REsp 3.069/PR (9000044480)

Recurso Especial

Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Data da decisão: 19.10.1992

Órgão Julgador: T 1 – Primeira Turma

Ementa

Responsabilidade Civil. Venda a *non domino*. Culpa objetiva. Matrículas imobiliárias canceladas. Danos e perdas (art. 107, CF/69 SPT/ 15 e 1059, C. Civil). Inaplicação do art. 159, C. Civil. Processual Civil (arts. 128, 302, 334, III, 473, e 515, CPC).

I – Responsabilidade civil do Estado decorrente do “risco administrativo” (art. 107, CF/69; art. 37, § 6º, CF vigente) constituindo contradição irremovível, portanto, referir-se ao art. 159, Código Civil cuja aplicação depende da integração ou apuração de culpa presumida por ato injusto, com base no “risco administrativo”. A aplicação do art. 159, Código Civil, só tem lugar na hipótese de ação regressiva da pessoa jurídica de direito público que satisfizes a reparação do dano ou quando, em ação direta da vítima ou de seus beneficiários, contra o funcionário causador da lesão reparável.

II – A indenização, ampla, deve reparar os danos patrimoniais efetivamente sofridos e as perdas razoavelmente ocorridas, com o que foi deixado de lucrar, que deverão ser demonstrados na liquidação, incidindo juros moratórios legais, a partir do trânsito em julgado do título judicial e a correção monetária

ria. Honorários advocatícios devidos. Inaplicáveis, no caso, os juros compostos (art. 962, C. Civil).

III – A reparação ampla homenageia o princípio universal de quem causa dano a outrem com ação injusta fica obrigado a repará-lo. Avalia-se não o alegado lucro que poderia ter o comprador, mas a verdade de que sofreu danos reais e perdas possíveis.

IV – No reexame pela corte *ad quem*, tomados em consideração fundamentos não cogitados no processo de conhecimento e envolvendo motivos não impugnados e, portanto, liberados do alcance da apelação acobertados pela preclusão, consubstancia-se contrariedade aos arts. 128, 302, 334, III, 473 e 515, CPC.

V – Divergência do julgado hostilizado com precedentes versando a questão de venda a *non domino*, tendo por objeto terras do patrimônio da União Federal (Súmula nº 477 – STF).

VI – Recurso conhecido e provido (art. 105, III, *a e c*, Constituição Federal).

Relator: Ministro Milton Luiz Pereira

Fonte: DJ, Data: 16.11.1992, pág.: 21.086, RSTJ vol.: 00042, pág.: 00205

Tribunal de Justiça de São Paulo

Ementa

Responsabilidade civil. Administração. Policial Militar. Morte em serviço. Pensão devida e, sendo a vítima solteira, até os 25 anos de idade, em favor da mãe. Denúnciação da lide. Regresso admitido contra funcionário causador do evento. Ação procedente. Recursos improvidos.

(Apelação Cível nº 276.774-2 – Lins – 1ª Câmara de Direito Público – Relator: Cauduro Padin – 10.06.1997 – v. u.)

Tribunal de Justiça de São Paulo

Ementa

Ação regressiva. Ex-agente político. Alegação de dano ao patrimônio público decorrente da demissão de funcionário com pagamento de indenização trabalhista. Pretensão de ressarcimento junto ao ex-prefeito, autor do ato lesivo, com fundamento no art. 37, VI da Constituição da República – Impossibilidade – Indenização paga que decorreu de imposição judicial. Ato apenas considerado lesivo após discussão e interpretação dos fatos pelo Juízo. Inexistência de dolo ou culpa. Ação julgada procedente. Recurso provido para julgá-la improcedente. (Apelação Cível nº 257.360-1 – Garça – 9ª Câmara de Direito Público – Relator: Rui Cascaldi – 30.10.1996 – v. u.)

Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo

Acórdão: 18.665

Processo: 0588766-9

Proc. Princ.: 9

Recurso: Apelação Cível

Origem: São Paulo

Julgador: 4ª Câmara

Julgamento: 5.1.1995

Relator: Carlos Bittar

Decisão: unânime

Publicação: MF 3032/NP

Denúnciação da lide. Responsabilidade civil. Chamamento de preposto. Funcionário público, condutor de veículo envolvido em acidente de trânsito em que é parte o município. Admissibilidade. Pressuposto necessário para que possa exercer direito de regresso e observância ao princípio da economia processual. Apreciação da matéria de mérito prejudicada, sentença anulada, de ofício, procedendo-se a denúnciação pleiteada. Agravo retido provido.

Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul

Recurso: AGI

Número: 183006857

Data: 13.10.1983

Órgão: Quarta Câmara Cível

Relator: Decio Antonio Erpen

Origem: Porto Alegre

Ementa

Agravo de Instrumento denúnciação a lide. Funcionário público que se utiliza do próprio veículo para desempenho de função. Acidente ocorrido em tais circunstâncias. Alegação de que percebe ajuda de custo para utilização do veículo. Ausência de prova assegurando tal circunstância. Se no momento do acidente o motorista dirigia seu veículo, e ausente demonstração de que o Estado se co-obrigava por eventuais fatos, inviável a litisdenuciação, porque não comprovado o direito de regresso, em tese.

Decisão: Negado provimento. Unânime.

Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul

Recurso: APC

Número: 187.012.802

Data: 25.8.1987

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Osvaldo Stefanello

Origem: São Borja

Ementa

Acidente de trânsito.

Responsabilidade do Estado pela reparação de danos a bens de terceiros por ato praticado por preposto seu, nessa qualidade. Na forma do art. 107 da Constituição Federal, e objetiva a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público pelos danos causados por seus funcionários, nessa qualidade, a bens de terceiros. Direito de regresso, no caso de ter agido, o funcionário, com dolo ou culpa. Culpa por imprudência. Manobra para ingresso de rua secundária, a esquerda da via pela qual trafegavam os veículos acidentados. Deve ter, o motorista que vai ingressar em rua secundária, à esquerda, o cuidado de aguardar no acostamento, à direita, que a pista, em ambas as mãos de direção, fique inteiramente livre para a realização da manobra. Patente a culpa do motorista que, em manobra para ingresso de rua à esquerda da via pela qual trafega, corta a frente de veículo que, pela mesma rua, roda em sentido contrário, provocando acidente de trânsito. Excesso de velocidade alegado como causa excludente de responsabilidade do motorista que realiza manobra inadequada. Alegado excesso de velocidade do motorista que trafegava no sentido contrário deve ficar inequivocamente demonstrado. Tal não ocorrendo, permanece integral a responsabilidade indenizatória do motorista que realiza a manobra inadequada.

Sentença confirmada. Apelo improvido.

Decisão: Negado provimento. Unânime.

Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul

Recurso: APC

Número: 24.668

Data: 15.4.1981

Órgão: Terceira Câmara Cível

Relator: Ernani Graeff

Origem: Porto Alegre

Ementa

Acidente de trânsito. Responsabilidade objetiva.

A responsabilidade do Estado, decorrente de acidente de trânsito que envolve veículo seu, dirigido por funcionário, e objetiva e independe de prova de culpa, nos termos do art. 107, parágrafo único, da Constituição. Responsabilidade objetiva de pessoa jurídica de direito público: elementos. Danos causados a terceiros; qualidade de funcionário público e ato do funcionário nessa qualidade. Funcionário público: para os efeitos do art. 107, parágrafo único, da Constituição, o conceito de funcionário público e amplo. Responsabilidade objetiva e culpa. A discussão a respeito da culpa no caso do art. 107 da Constituição pode ocorrer quando o Estado queira demonstrar a existência de culpa por parte da vítima para afastar ou diminuir a indenização. O ônus probatório, porém, é do Estado.

Ação regressiva do Estado. Se o funcionário foi denunciado a lide e a sentença reconheceu a culpa do mesmo, a decisão vale como título executivo contra ele, os termos do art. 76, do Código de Processo Civil.

Decisão: Negado provimento. Unânime.

Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul

Recurso: APC

Número: 183.027.804

Data: 17.8.1983

Órgão: Terceira Câmara Cível

Relator: Ernani Graeff

Origem: Porto Alegre

Ementa

Sentença *citra petita* – Não é causa de nulidade, face a regra do art. 515, § 1º, do CPC, que devolve ao Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo. Ou as que devessem sê-lo, ainda que o juiz *a quo* não as tenha julgado por inteiro.

Responsabilidade objetiva. Presentes os elementos: a) dano causado a terceiros; b) qualidade de funcionário público; c) ato de funcionário nessa qualidade; e d) nexos causal entre o ato e o dano; aplica-se o art. 107 da Constituição Federal, mesmo que a inicial não explicita como fundamento de pedir a responsabilidade objetiva.

Apelação Plena – Devolve ao Juízo *ad quem* o conhecimento integral da matéria impugnada, como se fosse uma Segunda Primeira Instância (*Zweite Instanz*). Indenização. Fixa-se em 20% sobre o salário-mínimo a pensão mensal e vitalícia do acidentado por aplicação subsidiária da Lei de Acidentes do Trabalho, eis que o déficit funcional encontrado pela perícia é de 30% do

membro inferior direito e conferiria auxílio-suplementar. Salário-mínimo vigente à época do pagamento com juros de mora desde a citação.

Acumulação de indenizações. A acumulação de indenizações do direito comum com a do seguro obrigatório não é possível, eis que os danos reclamados já estão assegurados pela primeira.

Denúnciação a lide. Improcede se a ação regressiva, embutida na ação principal, pressupõe culpa ou dolo do denunciado a lide, sem prova de tais elementos. Apelação provida, com julgamento da procedência parcial do pedido.

Decisão: Dado provimento parcial. Unânime.

Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul

Recurso: APC

Número: 186.041.919

Data: 22.10.1986

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relator: Waldemar Luiz de Freitas Filho

Origem: Porto Alegre

Ementa

Revelia. Apelação de réu revel, que não constitui procurador senão para apelar, tem o prazo recursal iniciado com a data em que o juiz deposita a sentença, com o processo, em mãos do escrivão ou em que, em audiência, exara a sentença. Réu revel não recebe intimação da sentença, eis que para si, os prazos correm independentemente de intimação, somente sendo intimado a partir do momento processual em que constitui procurador. Aplicação do art. 322, CPC. Responsabilidade Civil do Estado. Litisdenúnciação de funcionário Cabimento: cabível, a denúnciação, pelo Estado, de funcionário seu, causador direto dos danos a terceiro: a própria regra constitucional, que explicita a responsabilidade civil objetiva do Estado, quando prepostos seus causam prejuízos a terceiros, independentemente de culpa, admite a ação regressiva do Poder Público contra seus funcionários. Aplicação do art. 107 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Decisão: Não conheceram. Unânime.

Tribunal de Justiça do Paraná

Acórdão: 714

Descrição: Apelação Cível e reexame necessário

Relator: Des. Ulysses Lopes

Comarca: Pato Branco – Vara Cível

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

Publicação: 11.3.1996

Ementa

Decisão: Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ementa: 1. Reparação civil por ato ilícito. Danos materiais e morais. Policial Militar que atinge a vítima com um tiro de revólver causando-lhe incapacidade para o trabalho. Responsabilidade civil objetiva do Estado pela obrigação de indenizar – Falta de demonstração de que o evento danoso resultou de comportamento culposo da vítima. Aplicação do art. 37, § 6º, da Constituição da República. Em se tratando de responsabilidade objetiva do Estado, impõe-se a obrigação deste em indenizar, quando demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e a ação do agente público, e inexistente a prova de culpa da vítima pelo evento.

2. Denúnciação da lide. Tendo em vista que a responsabilidade do Estado é objetiva e que a do funcionário causador do dano depende da demonstração de dolo ou de culpa, afigura-se sem cabimento a denúnciação da lide, por falta de provas. “A responsabilidade civil do Estado por ato de funcionário não comporta obrigatoriamente denúnciação da lide a este. O direito de regresso só pode ser exercido quando demonstrada culpa ou dolo do servidor” (Yussef Cahali, “Responsabilidade civil do Estado”, Ed. Malheiros, 2ª ed., 1995, pág. 225).

3. Falecimento do autor no curso da ação. Substituição processual pelo espólio via habilitação. Transmissibilidade do direito a indenização material e moral. Aplicação dos arts. 1.526 do Código Civil, e 43 combinado com o 1.055 do Código de Processo Civil. Atuando o espólio na qualidade de substituto processual, devidamente habilitado nos autos, Não litiga em direito próprio, mas pelo direito do sucedido que a ele foi transmitido, fazendo jus a indenização que seria devida ao autor se vivo fosse.

Decisão: Unânime

Tribunal de Justiça do Paraná

Acórdão: 14.159

Descrição: Apelação Cível e reexame necessário

Relator: Des. Octavio Valeixo

Comarca: CTBA – 2ª Vara Faz. Púb. Fal. e Concordatas

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

Publicação: 9.11.1998

Ementa

Decisão: Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos.

Ementa: Indenização. Responsabilidade objetiva do Estado. Morte da vítima baleada por policial militar a paisana. Emprego desnecessário de arma de fogo. Denúnciação da lide do funcionário causador do dano. Descabimento, notadamente por se tratar de litisconsórcio facultativo direito de regresso do Estado contra seu funcionário (art. 37, § 6º da CF/88).

Sentença mantida. Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos.

1. Em se tratando de responsabilidade objetiva do Estado, impõe-se a obrigação deste em indenizar, quando demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e a ação do agente público, e inexistente a prova de culpa da vítima pelo evento.

2. A responsabilidade civil do Estado por ato de seu funcionário não comporta obrigatoriamente denúncia da lide a este.

3. O direito de regresso só pode ser exercido quando demonstrada culpa ou dolo do servidor.

Tribunal de Justiça do Paraná

Acórdão: 3.450

Descrição: Apelação Cível

Relator: Des. Maximiliano Stasia

Comarca: CTBA – 1ª Vara Faz. Púb. Fal. e Concordatas

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

Publicação: 29.10.1985

Ementa

Ação de nulidade de transferência de telefone através de contrato em que a assinatura do titular foi falsificada. Embora a transferência tenha sido feita através de uma empresa intermediária, a responsabilidade pelos danos causados e os encargos indenizatórios é da concessionária que realiza os serviços por delegação do Poder Público. A Constituição vigente estabelece a responsabilidade objetiva pelos danos causados pela administração aos administradores, cabendo apenas ação regressiva contra o funcionário responsável nos casos de culpa ou dolo (art. 107).

Tribunal de Alçada do Paraná

Ementa

Acidente de trânsito. Ação de reparação de danos proposta contra o Estado do Paraná e, também, contra o responsável direto (funcionário público), sentença que julga o feito apenas com relação ao Estado do Paraná.

Sentença declarada nula em reexame necessário, a fim de que outra seja proferida para que a causa seja decidida de forma uniforme.

Litisconsórcio facultativo unitário.

Direito de regresso da Administração Pública, nas condições previstas nas Constituições da República e do Estado. Provimento do reexame necessário, com prejuízo ao recurso voluntário.

(Reexame necessário e Apelação Cível – 0048409700 – Curitiba – Juiz Paulo Accioly da Costa – Sexta Câmara Cível – Julg.: 25.5.1992 – AC: 1.455 – Public.: 28.8.1992).

Tribunal de Alçada do Paraná

Ementa

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Pessoa jurídica de direito público interno. Relação de causalidade comprovada. Direito de regresso contra o funcionário responsável. Lucros cessantes. Veículo de carga.

Dias parados. Frete. Cálculo do valor bruto.

Inadmissibilidade. Abatimento dos gastos presumidos para obtenção do lucro. Sentença parcialmente reformada.

1. Pretensão indenizatória contra pessoa jurídica de direito público deve arrimar-se na relação de causalidade e não na culpa.

2. A Constituição assegura direito de regresso contra o funcionário responsável.

3. A indenização dos fretes que o caminhão realizaria nos dias parados deve corresponder não ao valor bruto mas ao lucro que o veículo produziria.

(Reexame necessário – 0053248700 – Mallet – Juiz Victor Marins – Terceira Câmara Cível – Julg.: 23.12.1992 – AC: 3.930 – Public.: 5.2.1993).

Tribunal de Alçada do Paraná

Ementa

Reparação de danos. Acidente de trânsito. Veículo do Poder Público Estadual. Fundo Especial de Reequipamento Policial do Estado do Paraná. Pedido de correção da autuação. Direito de regresso contra o funcionário motorista. Redução do percentual relativo a condenação da verba honorária. Concedido o pedido de correção da autuação. Parcialmente provido.

(Reexame necessário e Apelação Cível – 116880700 – Curitiba – Juiz Conv. Raitani Condessa – Quinta Câmara Cível – Julg.: 26.8.1998 – AC: 8.049 – Public.: 4.9.1998).

Tribunal de Alçada do Paraná

Ementa

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Veículo do município a disposição do Estado. Colisão em cruzamento com semáforo. Culpa manifesta de seu condutor, funcionário público estadual. Pagamento de indenização pelo município a proprietária do veículo abalroado. Ação regressiva deste contra o Estado procedência. Legitimidade passiva e ativa bem reconhecida. Responsabilidade da administração por ato de seu agente. Sub-rogação do município no crédito do particular. Pretendida atribuição da responsabilidade ao município, como proprietário do veículo. Uso do automóvel, no entanto, cedido ao Estado. Falta de participação do réu na fixação do *quantum* indenizatório. Irrelevância. Valores estabelecidos em orçamentos fornecidos por firmas idôneas. Reexame necessário e apelação improvidos.

(Reexame necessário e Apelação Cível – 0084874000 – Londrina – Juiz Ruy Fernando de Oliveira – Sexta Câmara Cível – Julg.: 1.4.1996 – AC: 4.728 – Public.: 12.4.1996).

Tribunal de Justiça do Espírito Santo

Processo: 35979000649 – Data: 22.9.1997

Desembargador: Pedro Valls Feu Rosa

Remessa *ex officio*

Origem: Comarca da Capital – Juízo de Vila Velha

Autores:

Município de Vila Velha

Juiz de Direito v Faz. Púb. Mun. V. Velha

Autores litisconsorte:

Parte interessada autor:

Município de Vila Velha

Juiz de Direito v Faz. Púb. Mun. V. Velha

Réus:

Marco Aurelio Neiva Martins

Réus litisconsorte:

Parte interessada réu:

Acórdão:

Ementa

Remessa *ex officio*. Acidente de trânsito. Colisão ocasionada por funcionário municipal. Indenização devida. Art. 37, 6º, da Carta Magna. O Poder Público tem obrigação de indenizar os danos que seus agentes causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Recurso a que se nega provimento.

Tribunal de Alçada Cível do Rio de Janeiro

Intervenção de terceiros

Agravo de Instrumento 21.700 – Reg. 21

Sétima Câmara – Unânime

Juiz: Hilario de Alencar – Julg.: 11.8.1982

Ementa

Denúnciação da lide. Responsabilidade civil. Ato de funcionário público. A necessidade de denúnciação da lide estatuída pelo art. 70, inciso III, do CPC, no caso de ação de responsabilidade civil movida contra o Estado por ato praticado por funcionário estadual, culposamente, tem por fim a obtenção desde logo do título executivo contra o funcionário se este for considerado responsável pelo evento, evitando-se o risco de perda do direito de regresso, por motivos que poderiam ser opostos no curso da ação, ao autor primitivo. Somente havendo culpa ou dolo do funcionário responsável pelo evento, cabe ação regressiva do Estado, contra o funcionário (art. 107, parágrafo único, da Constituição Federal). Mesmo que admissível, em tese, a denúnciação da lide, é de ser considerado prejudicado o agravo, se a ação principal já foi julgada no seu mérito sem o reconhecimento de culpa ou dolo por parte do denunciado e tal omissão não acarreta qualquer prejuízo ao réu, denunciante, eis que, mesmo condenado, não lhe será assegurado o direito de regresso, contra o seu servidor, por inexistência de prova de que este agira com dolo ou culpa. Se em sede criminal se reconhece não ser o motorista responsável, não há como possa ser ele considerado culpado no cível, pelo evento.

Partes

Estado do Rio de Janeiro

Dalva da Cunha Fagundes

Ementário: 28/3

Núm. Ementa: 21.190

Tribunal de Alçada Cível do Rio de Janeiro

Intervenção de terceiros

Apelação Cível 60.864 – Reg. 1.513

Sétima Câmara – Unânime

Juiz: Paulo Roberto de Freitas – Julg.: 13.5.1981

Ementa

Denúnciação da lide. Responsabilidade civil. Funcionário público. Funcionário causador do dano. Não perde o Estado sua ação regressiva se não requer ou não é aceita a denúnciação.

Partes

Estado do Rio de Janeiro

Antonio de Souza Barcellos

Ementário: 08/83

Núm. Ementa: 19.805

Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Processo: Apelação Cível APC 3.015.593 DF

Acórdão: 64.571

Órgão Julgador: 3ª Turma Cível – Data: 31.5.1993

Relator: Nívio Gonçalves

Publicação: Diário da Justiça do DF: 30.6.1993, pág.: 26015

Ementa

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Colisão envolvendo veículo conduzido por funcionário de empresa prestadora de serviço público. Não comprovação de culpa exclusiva ou concorrente do particular. Demonstração do nexo de causalidade. Reconhecimento da responsabilidade objetiva. Indenização procedente. Recurso improvido. Decisão: conhecer e improver o agravo retido e a apelação. Decisão unânime.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Processo: Apelação Cível APC 2.995.393 DF

Acórdão: 66.193

Órgão Julgador: 2ª Turma Cível – Data: 9.9.1993

Relator: José Hilário de Vasconcelos

Publicação: Diário da Justiça do DF: 14.10.1993, pág.: 43.570

Ementa

Acidente de trânsito. Fundação pública. Denúnciação da lide: funcionário à disposição. Descabimento. Responsabilidade objetiva. Obrigação de indenizar.

Não deve admitir-se a denúnciação da lide ao preposto da pessoa jurídica de direito público, pois o eventual direito de regresso lhe é conferido pela

norma constitucional. O funcionário à disposição de outra entidade pública, em virtude da função que nesta exerce, há de ser considerado agente desta, não do órgão cedente. Ausentes as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, por força da responsabilidade objetiva, de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição, há de se declarar o dever de indenizar da pessoa jurídica.

Recurso improvido.

Decisão: Negar provimento, à unanimidade.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Processo: Apelação Cível APC 3.471.895 DF Acórdão: 76.161 Órgão Julgador: 1ª Turma Cível. Data: 3.4.1995 Relator: José Hilário de Vasconcelos. Publicação: Diário da Justiça do DF: 10.5.1995, pág.: 5.975

Ementa

Acidente de trânsito. Responsabilidade objetiva. Denúnciação da lide. Veículo em nome do vendedor. Dever de indenizar.

Em se tratando de dever de indenizar fundado em responsabilidade objetiva (Const. art. 37, § 6º), não se revela necessária a denúnciação da lide, eis que ao ente público está assegurado o direito de regresso.

Ademais, no exercício desse direito, incumbe ao denunciante provar culpa ou dolo de seu funcionário, tema estranho à discussão calcada em responsabilidade objetiva.

O registro do veículo no Detran constitui formalidade de natureza administrativa. A venda, acompanhada da tradição, comprova a transferência da propriedade do bem móvel. O Distrito Federal responde objetivamente pelos danos decorrentes de acidente de veículo, causado por funcionário, atuante nessa qualidade. Acolhe-se o menor orçamento, notadamente se não impugnado eficazmente, deduzindo-se o valor que a vítima confessa haver obtido com a venda dos salvados do veículo acidentado. Recurso voluntário e remessa improvidos.

Decisão: Conhecer, rejeitar as preliminares, à unanimidade, e improver. Unânime.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Processo: Apelação Cível APC 3.500.995 DF

Acórdão: 76.684

Órgão Julgador: 1ª Turma Cível. Data: 8.5.1995

Relator: José Hilário de Vasconcelos

Publicação: Diário da Justiça do DF: 31.5.1995, pág.: 7.292

Ementa

Acidente de trânsito. Estado da Bahia. Ação proposta contra o Estado e o servidor. Perícia. Qualidade do agente. Conduta abusiva do funcionário.

O ente público responde pelos danos que seu funcionário, nessa qualidade, causar a terceiros (Constituição, art. 37, § 6º). A condição de funcionário apura-se à vista do ato por ele praticado, tendo presente a função específica desempenhada. Nessa hipótese, ainda que tenha agido de maneira abusiva, se assim procedeu a partir de uma situação que lhe propiciava a própria administração, responde esta pelos danos que houver ele causado.

Não constitui causa de invalidade do laudo pericial o simples fato de haver ele sido produzido a partir de comparecimento dos peritos ao local, quatro ou cinco horas após o evento.

É lícito ao lesado propor ação indenizatória ao Estado e ao servidor, em litisconsórcio passivo facultativo, como o admite a doutrina. Nesse caminho, a condenação poderá ser objeto de execução, segundo a conveniência do terceiro lesado, resguardando-se, sempre, à administração, comprovada a culpa ou dolo do servidor, o direito de agir contra ele em regresso, para ressarcir o patrimônio público de quanto houver pago.

Recurso parcialmente provido, para assegurar ao Estado da Bahia o direito de regresso.

Decisão: Conhecer os recursos, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa do primeiro apelante, desprover o apelo do primeiro apelante e prover, em parte, o apelo do segundo apelante, tudo à unanimidade.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Processo: Apelação Cível APC 3.687.595 DF

Acórdão: 80.555

Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Data: 30.10.1995

Relator: Nancy Andrighi

Publicação: Diário da Justiça do DF: 22.11.1995, pág.: 17.525

Ementa

Civil, processo civil e administrativo. Ação de reparação de danos.

Responsabilidade objetiva do Estado. Pessoa jurídica prestadora de serviço de transporte coletivo. Denúnciação da lide ao funcionário. Inocorrência de culpa exclusiva da vítima. Dever de indenizar.

I – A responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público de transporte coletivo equipara-se a das pessoas jurídicas de direito público, regulando-se pelo art. 37, § 6º da Constituição Federal.

II – Na hipótese de responsabilidade objetiva do Estado a vítima fica dispensada de provar a culpa ou dolo do agente. Recai sobre a empresa prestadora o ônus de provar a culpa exclusiva da vítima, eximente da responsabilidade. Não provada a culpa exclusiva, prevalece a responsabilidade civil objetiva.

III – É cabível, em sede de ação de reparação de danos, a denunciação da lide a funcionário que causa danos a terceiro no exercício da função, não obstante tramite esta sob o rito ordinário.

IV – Com fulcro no princípio da economia e celeridade processual, deixa-se de atender ao pedido de denunciação da lide no segundo grau de jurisdição, porque a concessão do mesmo importaria em contramarcha no processo. Ressalva-se ao requerido a competente via processual.

V – A responsabilidade da seguradora, junto à qual se contratou o seguro obrigatório, a título de direito de regresso, somente alcança o montante previsto no art. 3º da Lei nº 6.194/74, por se tratar de contrato especial, regido por regras próprias.

Decisão: negaram provimento a segunda apte. Deram provimento a primeira apte., de acordo com a ata de julgamento e notas taquigráficas do processo Apelação Cível nº 36.875.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Processo: Apelação Cível APC 4.233.396 DF

Acórdão: 106.586

Órgão Julgador: 4ª Turma Cível. Data: 15.6.1998

Relator: Estevam Maia

Publicação: Diário da Justiça do DF: 5.8.1998, pág.: 101

Ementa

Processual Civil. Ação indenizatória por danos morais contra servidor público. Possibilidade de opção. Provimento da apelação.

1. O direito de regresso, a que alude o § 6º do art. 37 da Constituição Federal, não constitui empecilho à vítima em optar pelo ajuizamento da demanda indenizatória diretamente contra o servidor, a quem atribui a prática do ato danoso.

2. Apelo provido.

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Processo: Apelação Cível APC 2.791 DF

Acórdão: 8.637

Órgão Julgador: 1ª Turma Cível. Data: 30.3.1973

Relator: Dante Guerrero

Revisor: Raimundo Ferreira Macedo

Publicação: Diário da Justiça do DF: 5.6.1974, pág.: 4.044

Ramo do Direito: Direito Administrativo. Responsabilidade administrativa. Funcionário público

Ementa

No caso do art. 107 da Constituição, o paciente do dano não tem ação direta contra o funcionário que o causou. A ação a que este responde é a regressiva do Estado, nos termos do parágrafo único daquele artigo.

Do voto vencido do Desembargador Mário Guerrero. O Estado e o funcionário são responsáveis civilmente, em solidariedade passiva, pelos danos causados ao particular, sendo lícito a este, agir, em juízo, contra o funcionário culpado (parágrafo único, art. 107), máxime se o particular pode o mais, ou seja, ajuizou a ação direta do art. 153, § 30, da Carta Magna. A não imposição do litisconsórcio necessário é caracterizada da solidariedade. Inteligência do art. 107, da Constituição do Brasil de 67, com a redação da Emenda nº 1/1969.

Decisão: Dar provimento.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Processo: Apelação Cível APC 2.719.191 DF

Acórdão: 62.211

Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Data: 23.11.1992

Relator: Nancy Andrighi

Publicação: Diário da Justiça do DF: 17.3.1993, pág.: 8.498

Ementa

Mandado de Segurança. Concessão. Recurso de apelação manifestado pela autoridade coatora. Ilegitimidade recursal ativa. Não conhecimento.

I – É pacífica a ilação jurisprudencial no sentido de não possuir a autoridade coatora legitimidade para recorrer da sentença concessiva do Mandado de Segurança. Precedentes: STF RREE 97.282-0, 105.731-9; STJ, REsp. 3.370; TRF, AMS 98.980; TFR AI 46.972, TFR AI 57.158, dentre outros.

II – Todavia, farta doutrina preconiza tese que merece beneplácito vez que faculta ao coator, na qualidade de pessoa física, recorrer como terceiro prejudicado, desde que evidenciado interesse jurídico. Tal se deve pela probabilidade de ação regressiva.

III – Apelação em Mandado de Segurança que não se conhece. Remessa necessária. Aposentadoria. Proventos integrais. Professora. Estipêndios equivalentes à carga horária – 40 horas semanais – a que submetida no momento do jubramento. Incensurabilidade da inteligência monocrática.

I – A expressão “proventos integrais” inculpada no art. 40, III, b, da Constituição Federal, significa que o funcionário público ali indicado há de perceber na inatividade o equivalente ao recebido no momento da aposentação.

II – Em assim sendo, se, no instante do jubramento, a professora estava submetida à jornada de 40 horas semanais de trabalho, seus proventos não de corresponder, forçosamente, à remuneração de tal carga horária.

III – O art. 3º do Dec. DF nº 12.469/90 não subsiste a perfunctório exame, por desbordar dos lindes do poder regulamentar e, ainda, por instituir requisito contrário à lei maior.

IV – Remessa necessária desprovida.

Decisão: Conhecer a remessa oficial e não conhecer a apelação voluntária, por maioria. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Anexo 2

Jurisprudência sobre denunciação da lide em face de funcionário público

Superior Tribunal de Justiça

Acórdão: REsp 170.314/SP (9800246185)

Recurso Especial

Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Data da decisão: 4.8.1998

Órgão Julgador: T 2 – Segunda Turma

Ementa

Processo civil. Denunciação da lide. Responsabilidade civil do Estado.

A denunciação da lide é instituto inspirado pelo princípio da economia processual, e por isso deve ser admitida quer o fundamento da responsabilidade civil do Estado seja atribuído ao risco administrativo quer à culpa de seus agentes. Hipótese em que, atribuída a responsabilidade civil ao Estado à culpa do seu preposto, e julgada procedente a denunciação da lide, nada justificava que a sentença fosse reformada nessa parte, exigindo da Administração ação própria para se ressarcir do funcionário.

Recurso Especial conhecido e provido.

Relator: Ministro Ari Pargendler

Fonte: DJ. Data: 24.8.1998, pág.: 00064

Superior Tribunal de Justiça

Acórdão: REsp 89.507/SP (9600126305)

Recurso Especial

Decisão: Por maioria, não conhecer do recurso.

Data da decisão: 27.2.1997

Órgão Julgador: T 2 – Segunda Turma

Ementa

Processual civil. Intervenção de terceiro. Denúnciação da lide. Ação de indenização contra a Fazenda Pública.

I – Se a própria ré expressamente afasta a responsabilidade, no evento, dos seus servidores, não se justifica a denúnciação da lide destes, pois a participação no processo em tal caso, conforme se extrai do Texto Constitucional, pressupõe a prática, pelo agente, de ato culposo ou doloso. Ofensa ao art. 70, III, do CPC não caracterizada.

II – Recurso Especial não conhecido.

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Fonte: DJ. Data: 31.3.1997, pág.: 09.617

Superior Tribunal de Justiça

Acórdão: REsp 95.368/SP (9600299293)

Recurso Especial

Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Data da decisão: 10.10.1996

Órgão Julgador: T 1 – Primeira Turma

Ementa

Processual civil. Ação de responsabilidade civil contra o Poder Público. Ato ilícito praticado por agente público. Denúnciação da lide. Impossibilidade de ser indeferida.

1 – A denúnciação da lide contra servidor público autor do ato ilícito discutido em ação de responsabilidade civil proposta contra o Poder Público, se por este requerida, não pode ser indeferida pelo juízo.

2 – A adoção desse sistema de fixação de tal relacionamento processual visa se homenagear o princípio da economia processual, evitando-se uma nova demanda. Efeitos da ação regressiva.

3 – Recurso provido.

Relator: Ministro José Delgado

Fonte: DJ. Data: 18.11.1996, pág.: 44.849

Superior Tribunal de Justiça

Acórdão: REsp 47.705/SP (9400128436)

Recurso Especial

Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Data da decisão: 7.6.1995

Órgão Julgador: T 2 – Segunda Turma

Ementa

Processual civil. Responsabilidade civil do Estado.

Denúnciação a lide. Admissibilidade.

Admissível a denúnciação a lide do servidor pela Fazenda Pública, demandada por ato daquele, independentemente da tese de defesa adotada.

Relator: Ministro Américo Luz

Fonte: DJ. Data: 14.8.1995, pág.: 24.013

Superior Tribunal de Justiça

Acórdão: REsp 34.930/SP (9300130277)

Recurso Especial

Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Data da decisão: 15.3.1995

Órgão Julgador: T 1 – Primeira Turma

Ementa

Processual civil. Responsabilidade civil do Estado por danos causados em acidente de veículos. Preposto qualificado no pólo passivo. Art. 37, § 6º, Constituição Federal. Arts. 15 e 896, Código Civil. Art. 70, III, CPC, Lei nº 4.619/65.

1. Ação promovida contra o Estado e o seu preposto (motorista), com o fito de obter reparação por danos causados a terceiro, em acidente de trânsito.

2. Embora de natureza diversa, as responsabilidades do Estado (risco administrativo) e a do funcionário público (culpa), imputada a este a condução culposa do veículo, mostra-se incensurável o alvitre do autor em, prontamente, chamá-lo para o pólo passivo da relação processual. Se não incluído, desde logo, o preposto, surgiria a denúnciação da lide (art. 70, III, CPC). Considerando o direito de regresso (art. 37, § 6º, CF), homenageando-se o princípio da economia processual, é recomendável que o agente público, apontado como

responsável pelos danos causados a terceiros, apresente a sua resposta, produza prova e acompanhe a instrução até o julgamento. Demais não está vedada legalmente a sua qualificação no pólo passivo.

3. Recurso improvido.

Relator: Ministro Milton Luiz Pereira

Fonte: DJ. Data: 17.4.1995, pág.: 09558, RSTJ vol.: 00077, pág.: 00100

Superior Tribunal de Justiça

Acórdão: REsp 23.453/SP (9200143083)

Recurso Especial

Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Data da decisão: 9.11.1994

Órgão Julgador: T 1 – Primeira Turma

Ementa

Processual civil. Responsabilidade civil do Estado. Denúnciação da lide. art. 70, III, do CPC. Direito regressivo (art. 37, § 6º, da CF). Hipótese de cabimento.

I – Acionado o Estado, para indenizar dano causado por funcionário dos seus quadros, estará este obrigado a responder, via ação regressiva, pelo prejuízo provocado, se configurado dolo ou culpa (art. 37, § 6º, da Constituição Federal).

II – É admissível a denúnciação da lide, na hipótese prevista no art. 70, inciso III, do CPC, quando o litisdenunciado estiver obrigado, por lei ou contrato, a indenizar o litisdenunciante, em ação regressiva. Precedentes.

III – Recurso a que se nega provimento, sem discrepância.

Relator: Ministro Demócrito Reinaldo.

Fonte: DJ. Data: 28.11.1994, pág.: 32.569

Superior Tribunal de Justiça

Acórdão: REsp 42.349/SP (9400004532)

Recurso Especial

Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Data da decisão: 21.2.1994

Órgão Julgador: T 1 – Primeira Turma

Ementa

Processual. Ação de indenização contra o Estado. Acidente de trânsito. Denúnciação da lide. Motorista oficial (CPC, art. 70 e CF, art. 37, § 6º).

O Estado, quando réu em processo de indenização por acidente de trânsito tem direito de denunciar a lide ao motorista que conduzia o veículo oficial.

– Requerida a denunciação, em tal processo, e defeso ao juiz condicioná-la a confissão de culpa, pelo Estado.

– Recurso Especial provido para declarar a nulidade do processo.

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Fonte: DJ. Data: 28.3.1994, pág.: 06.298

Superior Tribunal de Justiça

Acórdão: REsp 15.614/SP (9100210870)

Recurso Especial

Decisão: Por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Peçanha Martins, que fará juntar voto.

Data da decisão: 6.12.1993

Órgão Julgador: T 2 – Segunda Turma

Ementa

Responsabilidade civil. Servidor público. Denunciação a lide. Art. 70, III, do CPC.

Nada impede que a Administração Pública denuncie a lide na qualidade de terceiro o seu funcionário na forma estabelecida no art. 70, inciso III, do CPC. Recurso Especial conhecido e provido.

Relator: Ministro José de Jesus Filho

Fonte: DJ. Data: 21.3.1994, pág.: 05465, RSTJ vol.: 00058, pág.: 00260, RSTJ vol.: 00062, pág.: 00216

Superior Tribunal de Justiça

Acórdão: CC 1.926/PR (9100054259)

Conflito de Competência

Decisão: Por unanimidade, julgar procedente o conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Curitiba – PR, suscitado.

Data da decisão: 18.6.1991

Órgão Julgador: S 1 – Primeira Seção

Ementa

Processual. Conflito de Competência. Procedência.

I – Comprovado que a postulação prende-se a comprovação de tempo de serviço sob o pálio do regime estatutário, e sendo a ré-sociedade de econo-

mia mista, sem o chamamento a lide da União ou do INPS, a competência para o deslinde da contenda e do MM. Juiz de Direito, suscitado.

II – Conflito procedente.

Relator: Ministro Geraldo Sobral

Fonte: DJ. Data: 19.8.1991, pág.: 10.975

Tribunal de Justiça de São Paulo

Ementa

Denúnciação da lide. Servidor público. Inadmissibilidade. Não atribuição de dolo ou culpa ao servidor – Ação indenizatória contra a Fazenda Pública – Responsabilidade exclusiva e objetiva da administração. Recurso provido.

Para ser autorizada a denúnciação da lide ao funcionário, na indenizatória proposta contra a Fazenda Pública, exige-se a descrição do ato culposo imputado ao servidor, nos termos do previsto no art. 37, § 6º, da Constituição da República. (Agravo de Instrumento nº 266.872-1 – São Paulo – 6ª Câmara Civil – Relator: Ernani de Paiva – 14.9.1995 – v. u.)

Tribunal de Justiça de São Paulo

Ementa

Processual Civil. Ação promovida contra a municipalidade de São José do Rio Preto, por esposa e filha de funcionário municipal falecido. Pensão. Diferença dos 75% pagos pelo IPESP, e os 100% dos vencimentos que recebia o falecido, a que teriam direito (art. 40, § 4º e 5º, da Constituição Federal/88). Denúnciação da lide. Indeferimento mantido. Inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 70, e incisos, do Código de Processo Civil, tendo em vista o convênio firmado entre a denunciante e o denunciado. (Apelação Cível nº 273.863-1 – São José do Rio Preto – 4ª Câmara de Direito Público – Relator: Eduardo Braga – 26.6.1997 – v. u.)

Tribunal de Justiça de São Paulo

Ementa

Responsabilidade civil. Administração. Policial Militar. Morte em serviço. Pensão devida e, sendo a vítima solteira, até os 25 anos de idade, em favor da mãe. Denúnciação da lide. Regresso admitido contra funcionário causador do evento. Ação procedente. Recursos improvidos. (Apelação Cível nº 276.774-2 – Lins – 1ª Câmara de Direito Público – Relator: Cauduro Padín – 10.06.1997 – v. u.)

Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo

Acórdão: 19.211. Processo: 0.591.097-4. Proc. Princ.: 4. Recurso: Apelação Cível. Origem: São Paulo. Julgador: 12ª Câmara. Julgamento: 10.1.1995. Relator: Roberto Bedaque. Decisão: Unânime. Publicação: MF 3033/NP.

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Veículo oficial. Responsabilidade objetiva. Desnecessidade de prova da culpa. Configura-se o ato ilícito com a demonstração do dano, da autoria e da relação causal, dispensado o elemento subjetivo. Obrigação do ente público afastada somente se comprovada a culpa exclusiva da vítima, o que não ocorreu. Conjunto probatório no sentido da culpa do motorista da viatura e falta de prova do estado de necessidade. Recurso improvido. Sentença mantida.

Denúnciação da lide. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Veículo oficial. Introdução de elemento novo. Denúnciação do funcionário admitida e litígios já julgados. Possibilidade frente ao princípio da economia processual. Recurso improvido. Sentença mantida.

Juros moratórios. Termo inicial. Citação válida. Denunciado que na qualidade de assistente do réu-denunciante, tem legitimidade para impugnar esse aspecto da condenação. Recurso improvido. Sentença mantida.

Assistência judiciária. Custas. Honorários advocatícios. Denunciado somente responderá pelas verbas de sucumbência relacionados a denúncia se cessar o estado de pobreza (Lei nº 1.060/50, arts. 1º e 2º). Circunstância essa que não o isenta de reparar integralmente o prejuízo da denunciante, inclusive os relacionados a sucumbência. Recurso improvido. Sentença mantida.

Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo

Acórdão: 22.191. Processo: 0.658.204-7. Proc. Princ.: 7. Recurso: Apelação Cível. Origem: Santa Bárbara D'Oeste. Julgador: 10ª Câmara. Julgamento: 26.3.1996. Relator: Antonio de P. F. Nogueira. Decisão: Unânime. Publicação: MF 17/NP

Denúnciação da lide. Execução por título judicial. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ajuizamento da execução contra o denunciado a lide funcionário público, antes do pagamento por ofício requisitório da Fazenda do Estado. Alegação de locupletamento ilícito afastada. Impossibilidade, todavia, do levantamento pelo Estado da quantia a ser paga, devendo esta ser carreada ao exeqüente-autor. Embargos opostos a execução improcedentes. Recurso improvido.

Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo

Acórdão: 23.125. Processo: 0.676.894-9. Proc. Princ.: 9. Recurso: Agravo de Instrumento. Origem: São Paulo. Julgador: 7ª Câmara. Julgamento: 30.4.1996. Relator: Ariovaldo Santini Teodoro. Decisão: Unânime. Publicação: MF 17/NP

Denúnciação da lide. Responsabilidade civil. Pretensão da Fazenda do Estado a fazer integrar na lide o funcionário público tido como causador do

dano. Admissibilidade. Análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Denúnciação deferida. Recurso provido para este fim.

Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo

Acórdão: 24.509. Processo: 0.655.552-6. Proc. Princ.: 6. Recurso: Apelação Sumaríssima. Origem: Ribeirão Preto. Julgador: 6ª Câmara Especial de Janeiro. Julgamento: 30.1.1996. Relator: Jorge Farah Decisão: Unânime. Publicação: MF 14/NP

Ilegitimidade *ad causam*. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Servidor público denunciado em litisconsórcio com entidade pública. Legitimidade das partes reconhecida, em Primeira Instância, por decisão irrecorrida. Agravo retido improvido.

Denúnciação da lide. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Funcionário público municipal absolvido no processo administrativo. Ocorrência, na espécie, da coisa julgada administrativa. Denúnciação improcedente. Aplicação do art. 249, § 2º do Código de Processo Civil. Recurso provido. Prova. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Responsabilidade objetiva. Inversão do ônus da prova. Administração que deixa de produzir prova de culpa exclusiva da vítima para afastar a sua responsabilidade pelo evento. Existência do dano, fato gerador e nexos causal comprovado pelo boletim de ocorrência policial, documento oficial que goza da presunção de veracidade. Recursos improvidos. Honorários de advogado. Sucumbência. Fazenda Pública. Fixação conforme os termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Inexistência de impedimento ao arbitramento em percentual sobre a condenação. Recursos improvidos.

Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo

Acórdão: 25.469. Processo: 0.714.745-7. Proc. Princ.: 7. Recurso: Apelação Sumaríssima. Origem: Itu. Julgador: 4ª Câmara Especial de Janeiro. Julgamento: 30.1.1997. Relator: Tércio Negrato. Decisão: Unânime. Publicação: MF 25/NP

Denúnciação da lide. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Quebra de automóvel em buraco existente no leito da via, sem qualquer sinalização e em local despido de iluminação pública, ocasionando danos ao veículo do autor. Inadmissibilidade da denúncia feita à Sabesp, pois embora o buraco tivesse sido aberto por solicitação dessa última, quem o fez foi o Poder Público municipal, que cedeu um funcionário e uma retroescavadeira, sendo que a ele competia a colocação de placas indicativas da referida obra. Indenizatória procedente. Recursos improvidos.

Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul

Recurso: AGI nº 183006857. Data: 13.10.1983. Órgão: Quarta Câmara Cível. Relator: Decio Antonio Erpen. Origem: Porto Alegre

Ementa

Agravo de Instrumento denúnciação a lide. Funcionário público que se utiliza do próprio veículo para desempenho de função. Acidente ocorrido em tais circunstâncias. Alegação de que percebe ajuda de custo para utilização do veículo. Ausência de prova assegurando tal circunstância. Se no momento do acidente o motorista dirigia seu veículo, e ausente demonstração de que o Estado se co-obrigava por eventuais fatos, inviável a litisdenúnciação, porque não comprovado o direito de regresso, em tese. Decisão: Negado provimento. Unânime.

Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul

Recurso: APC nº 184.017.028. Data: 23.5.1984. Órgão: Terceira Câmara Cível. Relator: Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Origem: Porto Alegre

Ementa

Responsabilidade civil do município. Presunção. Denúnciação da lide. Provado o fato e o dano causado na execução de serviço municipal, estabelece-se a responsabilidade do município, que só se afasta total ou parcialmente com a prova da culpa exclusiva ou concorrente da vítima. A denúnciação da lide feita pelo município ao seu funcionário somente procede se o ente público provar a culpa ou dolo do servidor. Irregularidade na representação do autor, suprimimento. Apelação provida parcialmente para ser julgada procedente a ação e improcedente a denúnciação. Decisão: Dado provimento parcial. Unânime.

Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul

Recurso: APC nº 185.002.383. Data: 9.4.1985. Órgão: Primeira Câmara Cível. Relator: Adalberto Liborio Barros. Origem: Porto Alegre

Ementa

Acidente de trânsito. Responsabilidade objetiva. Sendo o apelante uma pessoa jurídica de direito público, sua responsabilidade pelos danos que seus funcionários causarem a terceiros, é objetiva, e, portanto, independe de apuração da culpa. Denúnciação a lide. Improcede a denúnciação se não resulta claramente demonstrada a culpa ou o dolo do funcionário. Recurso improvido. Decisão: Negado provimento. Unânime.

Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul

Recurso: APC nº 187.015.664. Data: 22.10.1987. Órgão: Quarta Câmara Cível. Relator: Mario Augusto Ferrari. Origem: Caxias do Sul

Ementa

Responsabilidade civil. Incêndio de casa decorrente de curto-circuito provocado por funcionário da Prefeitura Municipal. Responsabilidade do

município pela indenização, face a responsabilidade objetiva da pessoa de direito público, dada a manifesta relação causal entre o ato dos funcionários e o dano. Denúnciação a lide desacolhida. Sentença confirmada. Voto vencido. Decisão: Negado provimento. Maioria.

Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul

Recurso: AGO nº 195159603. Data: 19.12.1995. Órgão: Primeira Câmara Cível. Relator: Maria Isabel Brogгинi. Origem: Porto Alegre

Ementa

Acidente de trânsito. Pessoa jurídica de direito público. Denúnciação da lide. Funcionário. O julgador somente pode revogar o deferimento da denúnciação da lide quando o denunciante, por culpa ou dolo, concorrer para que não se perfaça a citação do denunciado. Inaplicabilidade da penalidade prevista no § 2º, do art. 72, do CPC.

Tribunal de Justiça do Paraná

Acórdão: 7.900. Descrição: Agravo de Instrumento. Relator: Des. Sydney Zappa. Comarca: Londrina. 4ª Vara Cível. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. Publicação: 21.5.1991

Ementa

Decisão: Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sem discrepância de voto, em negar provimento ao agravo.

Ementa: Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Denúnciação da lide ao funcionário causador do dano. Descabimento. Diversos os fundamentos da demanda entre particulares e entre estes e as pessoas jurídicas de direito público ou assemelhados – eis que no primeiro caso o sucesso da ação depende de prova da culpa e neste basta o nexo de causalidade entre a ação e a omissão e o evento danoso – descabe a denúnciação da lide (CF, art. 37, § 6º, CPC, art. 70, III). Agravo de Instrumento desprovido. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 20.759-0 – PR (92.0007940-0). Decisão: Unânime

Tribunal de Justiça do Paraná

Acórdão: 8.515. Descrição: Apelação Cível e reexame necessário. Relator: Des. Ronald Accioly. Comarca: Ctba. – 3ª Vara Faz. Púb. Fal. e Concor-datas. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Publicação: 6.5.1993

Ementa

Decisão: Acordam em 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, adotado o relatório de fls. 379/382,

negar provimento aos recursos, oficial e voluntário. Ementa: Responsabilidade civil do Estado. Ação de anulação de escritura pública. Procedência. Apelação manifestada pelo Estado do Paraná pleiteando a rejeição de sua denúncia a lide. Alegação de que os tabeliães não são funcionários públicos, nem assumem essa qualidade quando lavram sua notas. Responsabilidade objetiva do Estado. Recurso voluntário e reexame necessário improvidos. A Constituição atual substituiu a qualificação de funcionário pela de agente, quando trata da responsabilidade objetiva do Estado. Art. 37, § 6º, mas, como já havia acentuado Cirne de Lima, expressando entendimento doutrinário dominante, “pouco importa a natureza da relação existente entre o agente que praticou o ato e a Administração Pública, desde que o tenha praticado como seu agente, ainda que a título honorário ou temporário. Basta-lhe a condição de prestador do serviço público, na dimensão mais ampla” (RF 274/189). Decisão: Unânime

Tribunal de Justiça do Paraná

Acórdão: 14.159. Descrição: Apelação Cível e reexame necessário. Relator: Des. Octavio Valeixo. Comarca: CTBA – 2ª Vara Faz. Púb. Fal. e Concordatas. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Publicação: 9.11.1998

Ementa

Decisão: Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. Ementa: Indenização. Responsabilidade objetiva do Estado. Morte da vítima baleada por policial militar a paisana. Emprego desnecessário de arma de fogo. Denúncia da lide do funcionário causador do dano. Descabimento, notadamente por se tratar de litisconsórcio facultativo. Direito de regresso do Estado contra seu funcionário (art. 37, § 6º, da CF/88). Sentença mantida, recurso voluntário e reexame necessário desprovidos.

1. Em se tratando de responsabilidade objetiva do Estado, impõem-se a obrigação deste em indenizar, quando demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e a ação do agente público, e inexistente a prova de culpa da vítima pelo evento.

2. A responsabilidade civil do Estado por ato de seu funcionário não comporta obrigatoriamente denúncia da lide a este.

3. O direito de regresso só pode ser exercido quando demonstrada culpa ou dolo do servidor. Decisão: não especificado

Tribunal de Alçada do Paraná

Ementa

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito denúncia da lide. Funcionário público. Possibilidade. Apelação provida para anular a sentença. “É

cabível e recomendável a denunciação da lide do servidor público causador de dano e, uma vez deferido tal pedido, com apresentação de defesa pelo denunciado, deve o Magistrado enfrentar a matéria pertinente a sua responsabilidade, que é subjetiva, para que, em uma única sentença seja apurada a responsabilidade do Estado e de seu agente”. Legislação: CPC – art 70, III, CF/88 – art 37, § 6º. Jurisprudência: RTJ 96/237. RSTJ 48/213. RT 505/95. (Reexame necessário e Apelação Cível – 0067149800 – Cornélio Procópio – Juiz Hirose Zeni – Sexta Câmara Cível – Julg.: 28.8.1995 – AC: 4.278 – Public.: 22.9.1995).

Tribunal de Alçada do Paraná

Ementa

Funcionário público municipal à disposição do Governo Estadual. Prestação de serviço extraordinário compromisso de ressarcimento integral. Denunciação da lide indeferida. Legítimo interesse do denunciante anulação do processo. Apelação provida. Tratando-se de ação de cobrança de gratificação pela prestação de serviços extraordinários por parte de funcionário público municipal colocada à disposição do Governo Estadual, que assumiu o compromisso de ressarcir integralmente as vantagens e encargos sociais dispendidos com a referida servidora, há legítimo interesse do município na denunciação da lide ao Estado do Paraná, de conformidade com o disposto no art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil. Por isso, o indeferimento dessa denúncia causa prejuízo ao apelante na hipótese de ser confirmada a sentença condenatória, impondo-se a anulação do processo. Legislação: CPC – art. 70, III (Reexame necessário e Apelação Cível – 0077738800 – Curitiba – Juiz Domingos Ramina – Terceira Câmara Cível – Julg.: 14.11.1995 – AC: 6.441 – Public.: 1º.12.1995).

Tribunal de Alçada do Paraná

Ementa

Apelação Cível e reexame necessário. Indenização. Interesse recursal. Litisconsórcio passivo. Denunciação da lide do agente público. Responsabilidade objetiva – o Pressupostos da indenização. Recurso não conhecido. Reexame necessário improvido. “1. Interesse em recorrer. Configura-se este requisito sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (utilidade do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (necessidade do recurso).” (José Carlos Barbosa Moreira, “O novo processo civil brasileiro”, 17ª edição, fls. 138.) “2. O Estado não pode denunciar a lide o agente público se a ação indenizatória

funda-se na culpa anônima do serviço ou apenas na responsabilidade objetiva decorrente do risco em razão de que o denunciante estaria incluindo novo fundamento na ação: a culpa ou dolo do funcionário, não argüida pelo autor. No caso de ação fundada na responsabilidade objetiva do Estado, mas com argüição de culpa do agente público, a denunciação da lide é possível.” “3. São pressupostos da pretensão ressarcitória contra o Estado: evento danoso, nexo de causalidade material e a qualidade de agente na prática do ato.” (Reexame necessário e Apelação Cível – 98730200 – Curitiba – Juiz Airvaldo Stela Alves – Oitava Câmara Cível – Julg.: 2.3.1998 – AC: 7.002 – Public.: 13.3.1998)

Tribunal de Alçada do Paraná

Ementa

Sentença. Nulidade. Argumentação de falta de apreciação de pedido de denunciação a lide e omissão de análise do conjunto probatório. Possibilidade de apreciação das questões anteriores a sentença pela 2ª Instância. Nova redação do art. 516, do Código de Processo Civil. Denunciação do funcionário pela Administração Pública. Não cabimento. Eventual direito de regresso, com fundamento na culpa, que deve ser objeto de ação própria. Decisão recorrida que, embora concisa, valorou a prova de modo suficiente a embasar sua conclusão. Nulidades que, assim, são descartadas. Responsabilidade civil do Estado. Veículo furtado de estacionamento de órgão público. Existência de guarda, para exercer vigilância. Basta a comprovação do dano e o nexo causal com o ato, omissivo ou comissivo, de seu agente, no exercício de suas atividades. Ausência de qualquer excludente, como a culpa de terceiro, caso fortuito ou força maior. Entendimentos doutrinário ou jurisprudencial. Apelação conhecida e provida. (Apelação Cível – 106361400 – Curitiba – Juiz Moraes Leite – Segunda Câmara Cível – Julg.: 12.8.1998 – AC: 10.151 – Public.: 28.8.1998).

Tribunal de Alçada Cível do Rio de Janeiro

R. C. Estado e município. Intervenção de terceiros Apelação Cível 28.964. Reg. 3093. Segunda Câmara – por maioria. Juiz: Mello Serra. Julg.: 3.10.1985

Ementa

Atropelamento por viatura do Estado. Culpa exclusiva da vítima. Há impossibilidade de denunciação da lide do funcionário pelo Estado, porque diversa é a relação jurídica entre este e o servidor público responsável no caso de dolo ou culpa e aquele e o cidadão que sofreu a lesão de direito. A prova exclusiva da vítima afasta a responsabilidade da administração do município do Rio de Janeiro pelo fato do qual participou o funcionário público, condutor da viatura. Voto vencido: a relação jurídica entre o Estado e o funcionário, responsável

no caso de dolo ou culpa grave é diversa da existente entre aquele e o cidadão que sofreu a lesão de direito, governando a primeira hipótese a teoria subjetiva da culpa e a segunda a objetiva. Juiz: Mello Serra. Partes: Antonio Souza Gonçalves. Município do Rio de Janeiro. Ementário: 06/86. Núm. Ementa: 25.211

Tribunal de Alçada Cível do Rio de Janeiro

Intervenção de terceiros. Apelação Cível 60.864 – Reg. 1513. Sétima Câmara – Unânime. Juiz: Paulo Roberto de Freitas – Julg.: 13.5.1981

Ementa

Denúnciação da lide. Responsabilidade civil. Funcionário público. Funcionário causador do dano. Não perde o Estado sua ação regressiva se não requer ou não é aceita a denúnciação. Partes: Estado do Rio de Janeiro. Antonio de Souza Barcellos. Ementário: 08/83. Núm. Ementa: 19.805

Tribunal de Alçada Cível do Rio de Janeiro

Intervenção de terceiros Agravo de Instrumento 21.700 – Reg. 21. Sétima Câmara – Unânime. Juiz: Hilario de Alencar – Julg.: 11.8.1982

Ementa

Denúnciação da lide. Responsabilidade civil. Ato de funcionário público. A necessidade de denúnciação da lide estatuída pelo art. 70, inciso III, do CPC, no caso de ação de responsabilidade civil movida contra o Estado por ato praticado por funcionário estadual, culposamente, tem por fim a obtenção desde logo do título executivo contra o funcionário se este for considerado responsável pelo evento, evitando-se o risco de perda do direito de regresso, por motivos que poderiam ser opostos no curso da ação, ao autor primitivo. Somente havendo culpa ou dolo do funcionário responsável pelo evento, cabe ação regressiva do Estado, contra o funcionário (art. 107, parágrafo único, da Constituição Federal). Mesmo que admissível, em tese, a denúnciação da lide, é de ser considerado prejudicado o agravo, se a ação principal já foi julgada no seu mérito sem o reconhecimento de culpa ou dolo por parte do denunciado e tal omissão não acarreta qualquer prejuízo ao réu, denunciante, eis que, mesmo condenado, não lhe será assegurado o direito de regresso, contra o seu servidor, por inexistência de prova de que este agira com dolo ou culpa. Se em sede criminal se reconhece não ser o motorista responsável, não há como possa ser ele considerado culpado no Cível, pelo evento. Partes: Estado do Rio de Janeiro, Dalva da Cunha Fagundes. Ementário: 28/3 Núm. Ementa: 21.190

Tribunal de Alçada Cível do Rio de Janeiro

Responsabilidade civil R. C. Acidente de trânsito. Apelação Cível 8.387/94 – Reg. 561-3. Cód. 94.001.08387. Sexta Câmara – unânime. Juiz: Ronald Valladares – Julg.: 18.11.1994

Ementa

Acidente com veículo oficial. Culpa objetiva. Conduta imprudente do preposto. Denúnciação da lide do funcionário causador do dano. Responde o Estado pelos atos dos seus servidores, praticados no exercício funcional, que causem danos a terceiros. O motorista de ambulância pertencente ao Poder Público, que provoca o choque do veículo com gelo baiano colocado sobre a pista, e dá causa a acidente que vitima pessoa transportada, lançada fora do auto, em consequência do fato, responde culposamente, pela sua conduta imprudente. Acontecimento a que não poderia estar de todo desatento o condutor do auto, responsável por sua direção no tráfego pelas vias públicas. Comprovados, inicialmente, os danos à integridade corporal da vítima, a exata tipificação deles e a estimativa do correspondente valor em dinheiro, para efeito indenizatório, podem ser deixadas para a fase de liquidação da sentença, mediante exame pericial médico-avaliatório, limitado o valor das verbas postuladas ao teto do pedido inicial. Confirmação do julgado condenatório do réu, em reexame necessário. Modificação da sentença, para se decidir como procedente o pedido de denúnciação da lide ao funcionário causador do dano, a título de culpa, que ficará obrigado a reembolsar ao ente político, pelo que tiver de pagar, como vencido na lide promovida pela autora. Partes: Estado do RJ e Elisa Maria da Silva Duarte Castro os mesmos e Milton Pedro da Silva. Ementário: 12/96. Núm. Ementa: 39.861

Tribunal de Alçada Cível do Rio de Janeiro

R. C. Acidente de trânsito R. C. Caso fortuito/fato de terceiro/força maior. Intervenção de terceiros. Apelação Cível 4.973/95 – Reg. 949-2. Cód. 95.001.04973. Primeira Câmara – unânime. Juiz: Mauro Fonseca Pinto Nogueira – Julg.: 9.4.1996

Ementa

Atropelamento de pedestre por viatura oficial. Fato de terceiro. Inocorrência. Denúnciação a lide. Funcionário público. O fato de terceiro pode constituir motivo de isenção de responsabilidade, quando revestir as características de caso fortuito ou de força maior, incorrentes na espécie dos autos. Se restou cumpridamente demonstrada a culpa do agente do Estado, que conduzia a viatura oficial, e deu causa com exclusividade, ao atropelamento, deve ser julgada procedente a denúnciação da lide para a sua condenação por via regressiva. Partes: Estado do Rio de Janeiro, Hercilia de Souza Silva e Samuel M. de Oliveira. Núm. Ementa: 42.945

Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Processo: Agravo de Instrumento AGI 119.584 DF. Acórdão: 31.882. Órgão Julgador: 2ª Turma Cível. Data: 26.9.1984. Relator: Dirceu de Faria. Pu-

blicação: Diário da Justiça do DF: 28.11.1984, pág.: 20.265. Ramo do Direito: Direito Administrativo. Ação de reparação de danos. Funcionário público

Ementa

Denúnciação da lide. Ação de ressarcimento de dano contra o Distrito Federal, por ato de funcionário. Precedentes do STF demonstram ser desnecessária a denúncia ao funcionário em face da responsabilidade objetiva do Estado. Decisão: Negar provimento, à unanimidade.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Processo: Apelação Cível APC 1.035.483 DF. Acórdão: 33.280. Órgão Julgador: 2ª Turma Cível. Data: 17.5.1985. Relator: Dirceu de Faria. Publicação: Diário da Justiça do DF: 6.9.1985, pág.: 14.984. Ramo do Direito: Direito Civil. Responsabilidade civil função pública

Ementa

Responsabilidade civil por fato de funcionário público. Nulidade da procuração e da escritura de compra e venda. Denúnciação da lide. O funcionário público, réu na ação, não tem o direito de denunciar o Estado, pois tal faculdade é reservada a terceiros e não a quem a eles tenha causado dano. Prescrição – o prazo previsto no art. 178, § 9º, inc. 5, *b*, do Código Civil, não se aplica se a *causa petendi* não é o contrato. Procuração ideologicamente falsa passada em cartório por negligência do funcionário. Terceiro prejudicado tem ação de ressarcimento contra o titular do cartório e contra o Estado, ou contra ambos. Decisão: Negar provimento ao agravo retido, de fls. 184, da Curadoria de Ausentes. Rejeitar as preliminares de nulidade, dando-se provimento ao apelo de Geraldo Malvar, por maioria e negar provimento às demais apelações, à unanimidade.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Processo: Apelação Cível APC 2.995.393 DF. Acórdão: 66.193. Órgão Julgador: 2ª Turma Cível. Data: 9.9.1993. Relator: José Hilário de Vasconcelos. Publicação: Diário da Justiça do DF: 14.10.1993, pág.: 43.570. Doutrina: Direito Administrativo Brasileiro, 18ª ed., pág.: 559, Hely Lopes Meirelles. Referências Legislativas: Constituição Federal, art. 37, § 6º. Ramo do Direito: Direito Civil. Fundação Responsabilidade Objetiva

Ementa

Acidente de trânsito. Fundação pública. Denúnciação da lide: funcionário à disposição. Descabimento. Responsabilidade objetiva obrigação de indenizar. Não deve admitir-se a denúncia da lide ao preposto da pessoa jurídica de Direito Público, pois o eventual direito de regresso lhe é conferido pela norma constitucional. O funcionário à disposição de outra entidade pública,

em virtude da função que nesta exerce, há de ser considerado agente desta, não do órgão cedente. Ausentes as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, por força da responsabilidade objetiva, de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição, há de se declarar o dever de indenizar da pessoa jurídica. Recurso improvido. Decisão: Negar provimento, à unanimidade.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Processo: Apelação Cível APC 3.471.895 DF. Acórdão: 76.161. Órgão Julgador: 1ª Turma Cível. Data: 3.4.1995. Relator: José Hilário de Vasconcelos. Publicação: Diário da Justiça do DF: 10.5.1995, pág.: 5.975. Observação: APC nº 29.953/93 – TJDF APC nº 32.198/94 – TJDF APC nº 31.536/94 – TJDF. Referências Legislativas: Código de Processo Civil, art. 70, inc. 3, art. 267, inc. 6, Constituição Federal, art. 37, § 6º Código Civil, art. 159. Ramo do Direito: Direito Processual Civil. Direito Civil

Ementa

Acidente de trânsito. Responsabilidade objetiva. Denúnciação da lide. Veículo em nome do vendedor. Dever de indenizar. Em se tratando de dever de indenizar fundado em responsabilidade objetiva (Const. art. 37, § 6º), não se revela necessária a denúnciação da lide, eis que ao ente público está assegurado o direito de regresso. Ademais, no exercício desse direito, incumbe ao denunciante provar culpa ou dolo de seu funcionário, tema estranho à discussão calcada em responsabilidade objetiva. O registro do veículo no Detran constitui formalidade de natureza administrativa. A venda, acompanhada da tradição, comprova a transferência da propriedade do bem móvel. O Distrito Federal responde objetivamente pelos danos decorrentes de acidente de veículo, causado por funcionário, atuante nessa qualidade. Acolhe-se o menor orçamento, notadamente se não impugnado eficazmente, deduzindo-se o valor que a vítima confessa haver obtido com a venda dos salvados do veículo acidentado. Recurso voluntário e remessa improvidos. Decisão: Conhecer, rejeitar as preliminares, à unanimidade, e improver. Unânime.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Processo: Apelação Cível APC 3.426.695 DF. Acórdão: 76.442. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Data: 13.3.1995. Relator: Nancy Andrighi. Publicação: Diário da Justiça do DF: 17.5.1995, pág.: 6.422. Observação: RBDP-19/13 Doutrina: “Intervenção de terceiros”, Saraiva, 5ª edição, pág. 84. Athos Gusmão Carneiro, “Curso de Direito Civil Brasileiro”, vol. 7, Saraiva, pág. 220, Maria Helena Diniz, “Doutrina e Prática do Procedimento Sumaríssimo”, Adroaldo Furtado Fabrício, “Comentários ao Código de Processo Civil”, Cal-

mon de Passos, “Referências Legislativas: Código de Processo Civil”, art. 188, art. 522, § 1º, art. 278, art. 244, Constituição Federal, art. 37, § 6º, art. 93, inc. 9, Dec.-Lei nº 660/1994, Código Civil, art. 15. Ramo do Direito: Direito Processual Civil. Direito Administrativo

Ementa

Processo Civil. Ação de reparação de danos. Autarquia. Prerrogativa de prazo. Art. 188 do Código de Processo Civil. Veículo de Propriedade do S.L.U. que, ao descer desenfreado a via, abalroa veículo regularmente estacionado. Responsabilidade civil do Estado. I – O benefício de prazo concedido pelo art. 188 do Código de Processo Civil é instituído com supedâneo no interesse público, justificando-se, dessarte, sua concessão às autarquias como desmembramento do Estado.

II – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, consoante estabelecido no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

III – É cabível, em sede de ação de reparação de danos, a denúncia da lide a funcionário público que causa danos a terceiro no exercício da função, não obstante tramite esta sob o rito sumário.

IV – Com fulcro no princípio da economia e celeridade processual, deixa-se de atender ao pedido de denúncia da lide no Segundo Grau de Jurisdição, porque a concessão do mesmo importaria em contramarcha no processo. Ressalva-se ao requerido a competente via processual.

V – A teoria do caso fortuito e da força maior labora com a excussão da culpa, pela inevitabilidade do evento, na produção do acontecimento gerador do dano, razão pela qual não se aplica aos casos de responsabilidade objetiva, como no caso em exame, em que se verifica a responsabilidade civil do Estado.

VI – Reconhecida a produção de dano, impõe-se o ressarcimento.

VII – Recurso conhecido e improvido. Unânime.

Decisão: Por unanimidade, conhecer, rejeitar as preliminares e negar provimento.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Processo: Apelação Cível APC 3.398.194 DF. Acórdão: 77.356. Órgão Julgador: 2ª Turma Cível. Data: 7.4.1995. Relator: Carmelita Brasil. Publicação: Diário da Justiça do DF: 28.6.1995, pág.: 9.037

Ementa

Civil. Processual civil. Denúnciação à lide a funcionário. Art. 37, § 6º, da Constituição Federal e art. 70, III, do CPC. Procedimento sumário. Responsabilidade civil objetiva. Teoria do risco administrativo. Lapso do pensionamento. Mantém-se a decisão que inacolheu o pedido de denúnciação à lide na hipótese, máxime em homenagem ao princípio da celeridade processual. A responsabilidade da pessoa jurídica prestadora de serviço público de transporte coletivo é objetiva. Art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Nesta hipótese fica a vítima dispensada de provar a culpa ou dolo do agente. Restando comprovada a prática do ato, o prejuízo e a relação de causalidade, emerge a responsabilidade de reparar o dano. O pensionamento é devido até a data em que a vítima completaria 65 anos. Decisão: rejeitar questão preliminar, unânime. No mérito, negar provimento, maioria, vencido o Des. Paulo Evandro

Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Processo: Apelação Cível APC 3.687.595 DF. Acórdão: 80.555. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Data: 30.10.1995. Relator: Nancy Andrighi. Publicação: Diário da Justiça do DF: 22.11.1995, pág.: 17.525

Ementa

Civil, processo civil e administrativo. Ação de reparação de danos. Responsabilidade objetiva do Estado. Pessoa jurídica prestadora de serviço de transporte coletivo. Denúnciação da lide ao funcionário. Inocorrência de culpa exclusiva da vítima. Dever de indenizar.

I – A responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público de transporte coletivo equipara-se a das pessoas jurídicas de direito público, regulando-se pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

II – Na hipótese de responsabilidade objetiva do Estado a vítima fica dispensada de provar a culpa ou dolo do agente. Recai sobre a empresa prestadora o ônus de provar a culpa exclusiva da vítima, eximente da responsabilidade. Não provada a culpa exclusiva, prevalece a responsabilidade civil objetiva.

III – É cabível, em sede de ação de reparação de danos, a denúnciação da lide a funcionário que causa danos a terceiro no exercício da função, não obstante tramite esta sob o rito ordinário.

IV – Com fulcro no princípio da economia e celeridade processual, deixa-se de atender ao pedido de denúnciação da lide no Segundo Grau de Jurisdição, porque a concessão do mesmo importaria em contramarcha no processo. Ressalva-se ao requerido a competente via processual.

V – A responsabilidade da seguradora, junto à qual se contratou o seguro obrigatório, a título de direito de regresso, somente alcança o montante

previsto no art. 3º da Lei nº 6.194/74, por se tratar de contrato especial, regido por regras próprias.

Decisão: Negaram provimento a segunda apte. Deram provimento a primeira apte, de acordo com a ata de julgamento e notas taquigráficas do processo Apelação Cível nº 36.875.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Processo: Apelação Cível APC 3.767.795 DF. Acórdão: 99.104. Órgão Julgador: 1ª Turma Cível. Data: 24.3.1997. Relator: Jerônimo de Souza. Publicação: Diário da Justiça do DF: 29.10.1997, pág.: 26.127

Ementa

Administrativo – Ação indenizatória – Colisão de veículos – Responsabilidade da administração pública – Art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Comprovados o dano experimentado pelo autor e o nexo causal entre a conduta do agente público e o resultado danoso, nasce a responsabilidade objetiva da administração, somente afastada ou diminuída se houver prova de culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Decisão: Conhecer o recurso e improver. Unânime.

BIBLIOGRAFIA

- Alvim**, Arruda. “Manual de Direito Processual Civil”, vol II, 2ª ed. refund. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1982.
- Barbi**, Celso Agrícola. “Comentários ao Código de Processo Civil: Lei nº 5.869”, de 11.1.1973. Rio de Janeiro, Forense, 1993.
- Bastos**, Celso Ribeiro. “Curso de Direito Constitucional”. 14ª edição, São Paulo, Saraiva, 1992.
- Bonavides**, Paulo. “Curso de Direito Constitucional”. 5ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1994.
- Brunini**, Weida Zancaner. “Da responsabilidade extracontratual da administração pública”. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1981.
- Cahali**, Yussef Said. “Responsabilidade civil do Estado”. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1982.
- Carvalho Santos**, J.M. “Código Civil brasileiro interpretado”. Volume III, 7ª edição, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1958.
- Cretela Júnior**, José. “O Estado e a obrigação de indenizar”. São Paulo, Saraiva, 1980.
- Dias**, José de Aguiar. “Da Responsabilidade Civil”. Volume II, 3ª edição, Rio de Janeiro, Revista Forense, 1954.
- Diniz**, Maria Helena. “Curso de Direito Civil brasileiro”. 7º volume, 7ª edição, São Paulo, Saraiva, 1993.
- Di Pietro**, Maria Sylvia Zanella. “Direito Administrativo”. 11ª edição, São Paulo, Atlas, 1999.
- Ferreira**, Luiz Pinto. “Comentários à Constituição Brasileira”. 5º volume. São Paulo, Saraiva, 1992.
- Ferreira Filho**, Manoel Gonçalves. “Curso de Direito Constitucional”. 25ª edição, São Paulo, Saraiva, 1999.
- . “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”. Volume 1, São Paulo, Saraiva, 1990.
- Friede**, Roy Reis. “Comentários ao Código de Processo Civil : Lei nº 5.869, de 11.1.1973”. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1996.

- Gonçalves**, Aroldo Plínio. “Da Denúnciação da lide”. Rio de Janeiro, Forense, 1983.
- Gonçalves**, Carlos Roberto. “Responsabilidade Civil”. 5ª edição, São Paulo, Saraiva, 1994.
- Greco Filho**, Vicente. “Da intervenção de terceiros”. 3ª edição, São Paulo, Saraiva, 1991.
- Macedo Júnior**, Ronaldo Porto. “Evolução institucional do Ministério Público Brasileiro”, artigo publicado em “Ministério Público – Instituição e processo”, São Paulo, Atlas, 1999.
- Machado**, Antônio Cláudio da Costa. “Código de Processo Civil interpretado”. 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1996.
- . “A intervenção do Ministério Público no processo civil”. São Paulo, Saraiva, 1989.
- Meirelles**, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 1999.
- Mello**, Celso Antônio Bandeira de. “Curso de Direito administrativo”. 4ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 1993.
- Miranda**, Darcy Arruda. “Anotações ao Código Civil brasileiro”. Volume 1, 3ª edição, São Paulo, Saraiva, 1987.
- Miranda**, Francisco Cavalcanti Pontes de. “Tratado de Direito Privado”. Volume 53, 2ª edição, Rio de Janeiro, Editor Borsoi, 1966.
- Monteiro**, Washington de Barros. “Curso de Direito Civil”. 2ª Parte, “Direito das Obrigações”, 19ª edição, São Paulo, Saraiva, 1984.
- Nobre Júnior**, Edson Pereira. “Responsabilidade civil do Estado e denúnciação da lide”. In Revista Jurídica, São Paulo, Editora Síntese, ano XLVI, n.º 248, junho de 1998.
- Rodrigues**, Silvio. “Direito Civil”. Volume 1, 14ª edição, São Paulo, Saraiva, 1984.
- . “Direito Civil”. Volume 4, 7ª edição, São Paulo, Saraiva, 1983.
- Sanches**, Sidney. “Denúnciação da lide no Direito Processual Civil brasileiro”. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1984.
- Serpa Lopes**, Miguel Maria de. “Curso de Direito Civil”. Volume V, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1961.
- Silva**, José Afonso da. “Curso de Direito Constitucional Positivo”. 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 1998.
- Silva Pereira**, Caio Mário. “Instituições de Direito Civil”. Volume I, 3ª edição, São Paulo, Forense, 1971.
- . “Instituições de Direito Civil”. Volume II, 5ª edição, São Paulo, Forense, 1978.
- Soares**, Orlando. “Responsabilidade civil no direito brasileiro”. Rio de Janeiro, Forense, 1996.
- Stoco**, Rui. “Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial”. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994.
- Sterman**, Sônia. “Responsabilidade civil dos agentes públicos”. In Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, Ano 12, Janeiro/Março de 1988.
- Velloso**, Carlos Mário da Silva. “Temas de Direito Público”, Belo Horizonte, Ed. Del Rey, 1994.
- Theodoro Júnior**, Humberto. “Curso de Direito Processual Civil”, vol. I, 4ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1988.
- Viana**, Raimundo. “Ação Regressiva do Estado contra o Servidor”. Salvador, Revista da Procuradoria-Geral do Estado da Bahia, nº 11, julho/dezembro de 1986.

NOTAS EXPLICATIVAS

- (1) CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA. “Instituições de Direito Civil”, vol. I, pág. 387.
- (2) CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA. Ob. cit., pág. 288.
- (3) MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES. “Curso de Direito Civil”, vol. 5, pág. 198.
- (4) MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES. Ob. cit. pág. 199.
- (5) MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES. Ob. cit., pág. 252.
- (6) MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES. Ob. cit., pág. 253.

- (7) CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA. Ob. cit., vol. II, pág. 290.
- (8) J. M. CARVALHO SANTOS. “Código Civil Brasileiro Interpretado”, vol. XX, pág. 200.
- (9) MARIA HELENA DINIZ. “Curso de Direito Civil Brasileiro”, 7º vol., pág. 428.
- (10) MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES. Ob. cit., pág. 254.
- (11) MARIA HELENA DINIZ. Ob.cit. 7º vol., pág. 428.
- (12) HELY LOPES MEIRELLES. “Direito Administrativo Brasileiro”, ed. 1993, págs. 393, 418 e 562.
- (13) JOSÉ AFONSO DA SILVA. “Curso de Direito Constitucional Positivo”, pág. 651.
- (14) CELSO RIBEIRO BASTOS. “Curso de Direito Administrativo”, pág. 195.
- (15) RUI STOCCO. “Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial”, pág. 317.
- (16) WEIDA ZANCANER BRUNINI. “Da Responsabilidade Extracontratual da Administração Pública”, pág. 62.
- (17) SIDNEY SANCHES. “Denúnciação da Lide no Direito Processual Civil Brasileiro”, págs. 105-117.
- (18) ROY REIS FRIEDE. “Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. 1, pág. 451.
- (19) ALFREDO BUZUID. *Apud* ROY REIS FRIED. “Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. 1, pág. 450.
- (20) CELSO AGRÍCOLA BARBI. “Comentários ao Código de Processo Civil”, pág. 200.
- (21) HELY LOPES MEIRELLES. Ob. cit. 14ª ed., 1989, pág. 558.
- (22) CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO. “Curso de Direito Administrativo”, pág. 466.
- (23) CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO. “Temas de Direito Público”, pág. 470.
- (24) ROY REIS FRIEDE. Ob. cit., vol. 1, pág. 454.
- (25) AROLDO PLÍNIO GONÇALVES. “Da Denúnciação da Lide”, págs. 242-243.
- (26) HUMBERTO THEODORO JUNIOR. Curso de Direito Processual Civil, vol. I, pág. 14.
- (27) YUSSEF SAID CAHALI. “Responsabilidade Civil do Estado”, págs. 99-104.
- (28) ARRUDA ALVIM. “Manual de Direito Processual Civil”, vol. II, pág. 103.
- (29) MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO. “Direito Administrativo”, pág. 514.
- (30) VICENTE GRECO FILHO. “Da Intervenção de Terceiros”, pág. 89.
- (31) ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO. “Código de Processo Civil Interpretado”, pág. 63.
- (32) SIDNEY SANCHES. Ob. cit., págs. 121, 123 e 141.
- (33) MARIA HELENA DINIZ. Ob. cit. 7º vol., pág. 433.
- (34) VICENTE GRECO FILHO. Ob. cit. pág. 93.
- (35) RUI STOCCO. Ob. cit., pág. 442.
- (36) CARLOS ROBERTO GONÇALVES. “Responsabilidade Civil”, pág. 145-149.
- (37) CELSO AGRÍCOLA BARBI. Ob. cit., pág. 205.
- (38) MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO. Curso de Direito Constitucional, pág. 235.
- (39) LUIZ PINTO FERREIRA. “Comentários à Constituição Brasileira”, pág. 105.
- (40) CELSO RIBEIRO BASTOS. “Curso de Direito Constitucional”, pág. 339.
- (41) JOSÉ AFONSO DA SILVA. Ob. cit., 9ª ed., 1993, pág. 514.
- (42) ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO. “A Intervenção do Ministério Público no Processo Civil”, págs. 17-18.
- (43) RONALDO PORTO MACEDO JÚNIOR. “Evolução Institucional do Ministério Público Brasileiro”, artigo publicado em “Ministério Público – Instituição e Processo”, pág. 55.
- (44) RONALDO PORTO MACEDO JUNIOR. Ob., cit. págs. 61-62.
- (45) JOSÉ AFONSO DA SILVA. Ob. cit. pág. 583.
- (46) HUGO NIGRO MAZZILI. “O Ministério Público na Constituição de 1988”, pág. 59.
- (47) LUIZ PINTO FERREIRA. Ob. cit., pág. 105-106.
- (48) HUGO NIGRO MAZZILI. “Regime Jurídico do Ministério Público”, pág. 111.
- (49) HUGO NIGRO MAZZILI. Ob. cit., pág. 112.
- (50) HUGO NIGRO MAZZILI. Ob. cit. págs. 240-242.